



TRT-11ª REGIÃO
Amazonas e Roraima

CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA REGIONAL

2022



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

ATO CONJUNTO Nº 07/2022/SCR/SGP

Manaus, 29 de abril de 2022.

Atualiza e sistematiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, incisos XL, e artigo 34, inciso VI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal;

Considerando que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional destina-se ao disciplinamento de normas procedimentais aplicáveis no âmbito das Varas do Trabalho;

Considerando ser imperativa a compatibilização da atual Consolidação com a dinâmica legislativa e a própria mudança de práticas procedimentais;

Considerando a necessidade de inserção e sistematização de atos esparsos editados, bem como a atualização da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;

RESOLVEM:

Art. 1º. Atualizar e sistematizar a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, conforme documento a seguir:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÃO INICIAL.....	4
TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO I - MAGISTRADO	4
Seção I - Vitaliciamento	4
Seção II - Local de Residência do Juiz.....	4
Seção III - Impedimentos e Suspeições.....	5
Seção IV - Dever de Comunicação à OAB de Incompatibilidade ou Impedimento ao Exercício da Advocacia	5
Seção V - Participação de magistrados em eventos científicos e esportivos.....	5
Seção VI - Exercício de atividades docentes.....	5
Seção VII - Designação de Juízes e Assistentes.....	6
Seção VIII - Autoinspeção	8
CAPÍTULO II - CORREGEDORIA REGIONAL	10
Seção I - Competências e Atribuições.....	11
Seção II - Correições	12
Seção III - Correição Parcial ou Reclamação Correicional.....	14
Seção IV - Pedido de Providências.....	15
Seção V - Reclamação Disciplinar.....	15
Seção VI - Acompanhamento de Sentenças Atrasadas	16
Seção VII - Programa de Acompanhamento Especial das Varas do Trabalho	18
Seção VIII - Programa Amplo de Produtividade - PAP	19
Seção IX - Sistema Oficial das Corregedorias - PJeCor	20
Subseção I - Disposições Gerais	20
Subseção II - Cadastramento no PJeCor	22
Subseção III - Intimações.....	23
Subseção IV - Classes Processuais	23
CAPÍTULO III - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

CAPÍTULO IV - NORMAS PROCEDIMENTAIS CADASTRAIS	25
Seção I - Autuação e Demais Registros Processuais.....	25
Seção II - Migração para o PJe	25
Seção III - Tabelas Processuais Unificadas	27
Seção IV - Registro do Nome das Partes e Advogados.....	28
Seção V - Identificação das Partes	29
Seção VI - Tramitação Preferencial.....	29
Seção VII - Segredo de Justiça	30
Seção VIII - Triagem Inicial.....	30
CAPÍTULO V - NORMAS PROCEDIMENTAIS DE PROCESSO.....	30
Seção I - Disposições Gerais	31
Seção II - Comunicação dos Atos Processuais	31
Subseção I - Disposições Gerais	31
Subseção II - Mandados Judiciais.....	33
Subseção III - Cartas Precatórias e Rogatórias.....	36
Subseção IV - Notificação de Entes Públicos, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional.....	37
Seção III - Audiências	38
Subseção I - Disposições Gerais	38
Subseção II - Do Termo de Audiência	39
Subseção III - Adiamento da Audiência.....	40
Subseção IV - Relatório de Adiamento de Audiências	40
Seção IV - Prova Pericial	41
Subseção I - Disposições Gerais	41
Subseção II - Cadastro e Nomeação de Peritos.....	42
Subseção III - Honorários Periciais	43
Seção V - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	47
Seção VI - Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social	48
Seção VII - Termos e Certidões.....	48
Seção VIII - Sentença e Custas Processuais	49
Seção IX - Depósito Judicial Trabalhista e Alvará de Levantamento	50
Seção X - Recursos e Admissibilidade Recursal	52
Seção XI - Movimento pela Conciliação	52
Seção XII - Execução.....	54



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Subseção I - Normas Gerais	54
Subseção II - Cálculos de Liquidação.....	55
Subseção III- Citação, Penhora e Avaliação de Bens	56
Subseção IV - Liberação da Parte Incontroversa.....	58
Subseção V - SISBAJUD - Bloqueio, Desbloqueio e Transferência de Valores.....	58
Subseção VI - SISBAJUD - Cadastramento e Conta Única	60
Subseção VII - SISBAJUD - Descadastramento, Recadastramento e Alteração de Conta Única.....	62
Subseção VIII - Serviços Eletrônicos da Central de Registradores de Imóveis.....	63
Subseção IX - SERASAJUD.....	64
Subseção X - Alienação de Bens - Hasta Pública.....	65
Subseção XI- Reunião de Processos na Fase de Execução.....	69
Subseção XII - Prescrição Intercorrente.....	70
Subseção XIII - Do Sobrestamento da Execução.....	71
Subseção XIV - Arquivamento Provisório ou Definitivo do Processo de Execução.....	72
Subseção XV - Execução de Contribuições Previdenciárias	74
Subseção XVI - Normas Procedimentais Referentes à Execução contra Empresas em Recuperação Judicial	75
Subseção XVII - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas	76
Subseção XVIII - Precatórios e Requisições de Pequeno Valor	76
Subseção XIX - Semana Nacional da Execução Trabalhista.....	80
Seção XIII - Execução Provisória	81
Seção XIV - Procedimentos em Autos Físicos Remanescentes.....	81
Subseção I - Disposições Gerais	81
Subseção II - Protocolo e Encaminhamento de Petições.....	82
Subseção III - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos	83
Subseção IV - Carga dos Autos.....	86
Subseção V - Aposição de Assinatura e Rubrica	87
Subseção VI - Processos Físicos Arquivados Provisoriamente	87
CAPÍTULO V - NORMAS PROCEDIMENTAIS ADMINISTRATIVAS.....	88
Seção I - Informações Estatísticas.....	88
Seção II - Conferência de dados no Sistema PJe e e-Gestão.....	89
Seção III - Relatório Mensal de Atividades dos Oficiais de Justiça.....	89
Seção IV- Atendimento ao Público e aos Advogados	91
Seção V - Plantão Judiciário.....	92



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Seção VI - Justiça Itinerante	92
Seção VII - Selo 11	94
Seção VIII - Projeto Boas Práticas.....	97
TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS	99
ANEXO I - FORMULÁRIO DE AUTOINSPEÇÃO	101
ANEXO II - CERTIDÃO DE TRIAGEM INICIAL.....	106
ANEXO III - CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.....	107
ANEXO IV - RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.....	108
ANEXO V - FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO - PROJETO BOAS PRÁTICAS	109

TÍTULO I - DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º. Fica instituída a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com as alterações por ela introduzidas no ordenamento normativo em vigor.

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - MAGISTRADO

Seção I - Vitaliciamento

Art. 2º. O processo de vitaliciamento dos(as) juízes(as) substitutos(as) da Justiça do Trabalho da 11ª Região, conforme as normas de regência, compreende as atividades de orientação, acompanhamento e avaliação do desempenho do(a) magistrado(a) sob os aspectos judicantes, acadêmico e disciplinar, durante o biênio do estágio probatório, respeitada sua independência e sua dignidade, e observados os procedimentos previstos no [Ato Conjunto nº 1/CGJT/ENAMAT, de 04 de março de 2013](#) e [Resolução Administrativa nº 130/2014, do TRT da 11ª Região](#).

Seção II - Local de Residência do Juiz

Art. 3º. O(A) Juiz(a) Titular residirá na sede em que se encontra instalada a Vara do Trabalho, salvo autorização do Tribunal, nos termos da [Resolução Administrativa nº 68/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região](#).

Parágrafo único. A residência do(a) Juiz(a) Titular fora da sede da Vara do Trabalho, sem a devida autorização do Tribunal Pleno, caracteriza infração funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Seção III - Impedimentos e Suspeições

Art. 4º. Se o(a) Juiz(a) de 1º grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, será aplicado o procedimento previsto no art. 146 do Código de Processo Civil, exceto quanto a este último, na parte relativa à condenação às custas ao(à) magistrado(a).

§ 1º. Nas unidades judiciárias que contam com a designação permanente de mais de um magistrado, caso seja reconhecido o impedimento ou a suspeição de um deles, os autos do processo deverão ser encaminhados imediatamente a um dos demais em condições de atuar no feito, para dar-lhe prosseguimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Não havendo mais de um magistrado atuando na Unidade por ocasião do reconhecimento do impedimento ou da suspeição, ou na hipótese de todos encontrarem-se inaptos para atuar no feito, será designado qualquer outro magistrado, segundo juízo de conveniência do Corregedor Regional, observados os critérios de impessoalidade, alternância e aleatoriedade na designação, que deverá recair, preferencialmente, sobre aqueles que atuarem na própria sede do Juízo a que pertence o processo, ou em localidade contígua.

Seção IV - Dever de Comunicação à OAB de Incompatibilidade ou Impedimento ao Exercício da Advocacia

Art. 5º. O(a) magistrado(a) que tiver conhecimento de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, nos termos dos arts. 27 a 30 da Lei 8.906/1994, comunicará à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Parágrafo único. A comunicação será limitada à descrição dos fatos ensejadores da incompatibilidade ou do impedimento, sendo vedado ao(à) magistrado(a) externar sobre eles juízo.

Seção V - Participação de magistrados em eventos científicos e esportivos

Art. 6º. A atuação ou participação dos(as) magistrados(as) em congressos, seminários, simpósios, encontros científicos, culturais e esportivos e outros eventos similares deverá observar as vedações constitucionais relativamente à magistratura (artigo 95, parágrafo único, da Constituição da República), cabendo ao(à) juiz(a) zelar para que essa participação não comprometa a imparcialidade e a independência para o exercício da jurisdição, além da presteza e da eficiência na atividade jurisdicional.

Seção VI - Exercício de atividades docentes

Art. 7º. O exercício da atividade docente pelo(a) magistrado(a) deverá observar as diretrizes da [Resolução CNJ n.º 34/2007](#), de modo que haja compatibilidade entre os horários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

fixados para o expediente forense e para a atividade acadêmica, vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 5º-A, da [Resolução CNJ nº 34/2007](#), é vedada aos(às) magistrados(as) a prática de atividades de *coaching*, similares e congêneres, destinadas à assessoria individual ou coletiva de pessoas, inclusive na preparação de candidatos a concursos públicos, por não serem consideradas atividades docentes.

Art. 8º. É dever do(a) magistrado(a) que exerce atividade docente, inclusive na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador(a), debatedor(a) ou membro de comissão organizadora, de informar tais atividades à Corregedoria Regional, que providenciará o registro no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, conforme regulamento na [Resolução CNJ nº 34/2007](#).

Seção VII - Designação de Juízes e Assistentes

Art. 9º. Os(as) Juízes(as) Titulares das Varas do Trabalho serão substituídos(as), por designação do Corregedor(a) Regional, nos casos de férias, licença, impedimento ou quaisquer outros afastamentos legais.

§ 1º. Para atender à necessidade do serviço e evitar prejuízos à regular prestação jurisdicional, se não houver juízes(as) do trabalho substitutos(as) disponíveis, poderá o(a) Desembargador(a) Corregedor(a) designar juiz(a) titular de Vara do Trabalho, com a concordância deste, para acumular outra Vara, ainda que fora dos limites de sua jurisdição.

§ 2º. Em casos excepcionais, o(a) Corregedor(a) poderá designar juiz titular de Vara do Trabalho, com a concordância deste, para acumular as atividades da Justiça Itinerante.

Art. 10. O número de juízes(as) substitutos(as) fixos(as) será correspondente ao número das Varas do Trabalho em Manaus e, pelo menos, 2 (dois) em Boa Vista - RR.

Parágrafo único. Os(as) juízes(as) substitutos(as) remanescentes passam a integrar o quadro de reserva técnica e serão lotados(as), conforme necessidade do serviço, pela Corregedoria Regional do Tribunal.

Art. 11. A fim de suprir necessidades transitórias, os(as) juízes(as) do trabalho substitutos(as), fixos(as) ou da reserva técnica, poderão ser remanejados para outra Vara do Trabalho, no âmbito da jurisdição do Tribunal, podendo ser cumulativamente e sem prejuízo de suas atividades na vara de origem.

§ 1º. O remanejamento de juízes(as) substitutos(as) nas Varas do Trabalho de Manaus far-se-á na ordem inversa da antiguidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

§ 2º. Nas designações para o interior do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os Juízes(as) Substitutos(as) mais antigos.

Art. 12. Os(as) juízes(as) titulares e substitutos(a) contarão com estrutura de gabinete, com no mínimo, um(a) servidor(a) designado como assistente de juiz (nível FC-5), indicado pelo respectivo juiz.

§ 1º. O(A) assistente auxiliará o(a) juiz(a) substituto(a) na Vara do Trabalho em que estiverem lotados e nas Varas para onde foram designados(as).

§ 2º. Os(as) assistentes de juiz(a) substituto(a) serão lotados(as) em unidade centralizada vinculada à Corregedoria Regional, quando o(a) juiz(a) substituto(a) não estiver fixado(a) em unidade judiciária.

Art. 13. Se não houver juízes(as) do trabalho substitutos(as) disponíveis, e para atender à necessidade do serviço e evitar prejuízos à regular prestação jurisdicional, nas Varas localizadas nos municípios do interior do Amazonas, as substituições necessárias far-se-ão da seguinte forma:

I - os(as) juízes(as) lotados(as) nas Varas de Presidente Figueiredo e Manacapuru substituir-se-ão;

II - os(as) juízes(as) lotados(as) nas Varas de Parintins e Itacoatiara substituir-se-ão;

III - os(as) juízes(as) lotados(as) nas Varas de Lábrea e Humaitá substituir-se-ão;

IV - os(as) juízes(as) lotados(as) nas Varas de Coari e Tefé substituir-se-ão;

V - os(as) juízes(as) lotados(as) nas Varas de Tabatinga e Eirunepé serão substituídos(as) pelos(as) juízes(as) componentes da reserva técnica e, na impossibilidade destes, pelos(as) juízes(as) substitutos(as) fixos lotados em Manaus, obedecendo-se, em ambos os casos, à ordem de antiguidade.

§ 1º. A designação de juiz(a) titular de Vara do Trabalho para acumular outra Vara, nos termos do *caput*, depende da concordância deste, e não importará na redistribuição do processo.

§ 2º. Nos processos que tramitam perante o PJe-JT, o(a) juiz(a) titular que acumular outra Vara poderá atuar nos autos de modo remoto, fazendo-se presente apenas para realizar os atos processuais que sejam estritamente necessários.

§ 3º. Nas Varas do Trabalho de Boa Vista, a designação por motivo de impedimentos e suspeições dar-se-á, salvo total impossibilidade, entre os(as) Magistrados(as) Titulares e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Auxiliares lotados naquela capital. (Redação dada pelo [Ato Conjunto nº 10/2022/SGP/SCR](#))

§ 4º. Em qualquer das hipóteses do *caput*, o(a) juiz(a) que se declarar impedido(a) ou suspeito(a) comunicará a ocorrência à Corregedoria Regional, que designará outro(a) juiz(a). (Redação dada pelo [Ato Conjunto nº 10/2022/SGP/SCR](#))

§ 5º. Esgotadas as possibilidades deste artigo, serão aplicadas no que couber, as regras gerais do artigo 4º desta Consolidação. (Redação dada pelo [Ato Conjunto nº 10/2022/SGP/SCR](#))

Seção VIII - Autoinspeção

Art. 14. A autoinspeção tem por objetivo averiguar a regularidade do processamento dos feitos judiciais e dos serviços judiciários e administrativos, o cumprimento dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional e a celeridade nos serviços da Secretaria.

Art. 15. Os(as) juízes(as) titulares de Vara do Trabalho ou no exercício da titularidade realizarão, com periodicidade anual, após decorridos 6 (seis) meses da última Correição Ordinária, autoinspeção judicial nas unidades judiciárias que atuem.

Parágrafo único. A autoinspeção ordinária deverá ser realizada obrigatoriamente com a presença do(a) juiz(a) titular ou no exercício da titularidade da Unidade, ficando vedada a realização do ato em seu período de férias.

Art. 16. A autoinspeção ordinária, cuja duração máxima será de dois dias consecutivos, será precedida de Portaria, na qual o(a) juiz(a) titular designará o dia e a hora em que será iniciada, comunicando-se à Corregedoria Regional e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A Portaria será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e fixada na entrada da Secretaria da Vara para conhecimento prévio de todos os interessados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 17. Durante o período de autoinspeção judicial ordinária não haverá suspensão de prazos, interrupção de distribuição ou adiamento de audiências, evitando-se prejuízos às atividades normais da Vara do Trabalho.

Art. 18. Também estarão sujeitos obrigatoriamente à autoinspeção, dentre outros itens cuja importância venha a ser estabelecida pelo(a) magistrado(a) ante as peculiaridades de sua unidade:

I - Processos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

- a) estipulados como Metas Nacionais pelo Poder Judiciário pelo CNJ;
- b) com tutela de urgência pendente de apreciação;
- c) aguardando devolução de carta precatória ou resposta de ofícios;
- d) aptos a serem encaminhados à instância superior;
- e) com expedição de alvará pendente;
- f) submetidos à suspensão de tramitação por força de decisão das Cortes Superiores, a fim de se averiguar se permanece tal condição;
- g) arquivados provisoriamente por prazo superior a dois anos;
- h) paralisados há mais de 30 (trinta) dias na Secretaria da Vara do Trabalho;

II - As seguintes diligências a cargo da Secretaria da Vara:

- a) o cumprimento dos prazos procedimentais e processuais, assim como o cumprimento de metas, por meio de análise das ferramentas e demais relatórios típicos do sistema de processamento eletrônico;
- b) pendências de tarefas eletrônicas no sistema, que impliquem em atraso no andamento do feito, o que deverá ser sanado, com impulsionamento para a fase processual seguinte;
- c) a regularidade dos procedimentos e processos eletrônicos, atentando-se para os seguintes aspectos: publicação, cumprimento dos despachos, decisões e mandados expedidos, existência de ofícios não respondidos e cartas precatórias não devolvidas, e adequação do registro eletrônico de dados processuais;
- d) organização do setor e de seus bens móveis, observando se há adequada identificação do patrimônio público.

III - A observância das recomendações gerais e específicas lançadas na ata da correição ordinária realizada anteriormente à autoinspeção.

Parágrafo único. Serão examinados todos os feitos de verificação obrigatória, considerando-se satisfatório o procedimento se atingido o mínimo de 5% (cinco por cento) do acervo processual da unidade judiciária.

Art. 19. No curso da autoinspeção, o(a) juiz(a) verificará se os(as) servidores(as) que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

lhes são subordinados(as) vêm cumprindo as atribuições previstas nas leis e atos normativos para o regular processamento dos feitos, bem como eventuais determinações constantes de provimentos e relatórios emitidos em decorrência de correções anteriores, além da regularidade dos serviços administrativos pertinentes ao funcionamento do órgão e à conservação do patrimônio público.

Art. 20. A unidade judiciária deverá dedicar especial atenção na análise dos dados estatísticos sobre seu acervo, conforme relatórios extraídos do sistema informatizado de movimentação processual de primeiro grau (PJe e e-Gestão), a fim de aferir a sua evolução e o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Art. 21. Na área administrativa, serão analisados o edifício do Foro, em se tratando de Vara Única, ou o ambiente destinado ao funcionamento da unidade judiciária, nos demais casos, quanto aos aspectos de conservação e limpeza, bem como a adequação de suas dependências ao serviço nelas desempenhado, sendo que os mobiliários e equipamentos utilizados serão observados quanto ao estado geral de conservação e limpeza.

Art. 22. Durante a autoinspeção ordinária, o(a) juiz(a) deverá dar especial atenção ao estrito cumprimento das disposições constantes na CLT, CPC, Lei 8.112/90, Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e dos Provimentos, Atos e Portarias da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região pelos servidores da unidade judiciária, em especial as pertinentes aos atos típicos dos(as) Diretores(as) de Secretaria referentes a:

- a) cumprimento das ordens emanadas do(a) juiz(a);
- b) promover o rápido andamento dos processos;
- c) a autuação, a guarda e conservação dos processos.

Art. 23. No prazo de 05 (cinco) dias corridos após o encerramento da autoinspeção judicial ordinária, o(a) magistrado(a) deverá encaminhar à Corregedoria Regional formulário eletrônico conforme modelo do Anexo I relatando, especificada e objetivamente, todas as ocorrências e irregularidades encontradas, as providências adotadas para sua correção e sugestões em relação às medidas necessárias que ultrapassem a sua competência.

§ 1º. Para acompanhamento e análise da autoinspeção, a Corregedoria Regional autuará um processo no PJeCor, utilizando-se da classe “Autoinspeção”, única forma de envio do formulário da autoinspeção e da Portaria a que se refere o artigo 16 desta Consolidação.

§ 2º. A Corregedoria apreciará as informações constantes do formulário no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do seu recebimento.

CAPÍTULO II - CORREGEDORIA REGIONAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Seção I - Competências e Atribuições

Art. 24. Compete ao(à) Corregedor(a) Regional:

I - realizar correição ordinária anual nas Varas do Trabalho e demais unidades judiciárias de 1º grau da região, sem prejuízo de correição extraordinária;

II - realiza correição ordinária anual nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CEJUSCs) do 1º Grau, nos Núcleos de Pesquisa Patrimonial (NPPs) e nas centrais de execução, destinadas ao cumprimento das disposições da [Resolução CSJT nº 138/2014](#);

III - apurar e controlar a regularidade na utilização das ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial pelos(as) Juízes(as) Titulares, Auxiliares e Substitutos(as), em especial nas correições ordinárias, cumprindo-lhe adotar, se for o caso, as providências administrativas para orientação dos juízes(as) e coibição de irregularidades detectadas;

IV - promover a apuração de responsabilidade funcional de juízes(as) de Vara do Trabalho da região, titulares e substitutos(as), e de servidores(as), em casos de infração disciplinar, observadas as disposições normativas a respeito;

V - velar pela observância dos prazos para prolação de sentença;

VI - processar, instruir e decidir correição parcial, ainda que referida medida seja apresentada diretamente no juízo de origem;

VII - conhecer e decidir pedido de providência relativo aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências necessárias;

VIII - verificar a compatibilidade do exercício da atividade docente do(a) magistrado(a) com seus deveres funcionais;

IX - velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo provimento e recomendação sobre matéria de sua competência;

X - responder à consulta de magistrado(a) sobre matéria administrativa.

Art. 25. É lícito ao(à) Corregedor(a) Regional proceder à convocação de juízes(as) de 1º grau em auxílio às atribuições inerentes à Corregedoria Regional, observadas as disposições da [Resolução CNJ nº 72/2009](#).

Parágrafo único. É vedado ao(à) Corregedor(a) Regional:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

I - convocar Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho ou Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) para auxiliar nas correições;

II - permitir que magistrado(a) de 1º grau, estranho à Vara do Trabalho sob correição, acompanhe a atividade correicional ou manipule processos em trâmite na vara corrigenda;

III - delegar atribuições instrutórias a Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em procedimento, de qualquer natureza, instaurado contra magistrado de 1º grau.

Seção II - Correições

Art. 26. As correições serão ordinárias, extraordinárias e permanentes, na forma da lei, e executadas nas modalidades presenciais, virtuais ou híbridas.

Parágrafo único. As correições virtuais consistirão no exame e análise, pela Corregedoria Regional, do desempenho da unidade correicionada por meio das informações obtidas junto ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e demais sistemas de aferição de produtividade.

Art. 27. As correições ordinárias ocorrerão anualmente em cada Vara do Trabalho e nas demais unidades judiciárias e administrativas de primeiro grau da região, observando-se o calendário previamente elaborado pela Corregedoria Regional no início de cada ano, e respeitado o prazo mínimo de 10 dias corridos da publicação de edital.

§ 1º. As correições ordinárias abrangerá os seguintes aspectos com registro obrigatório em ata:

I - a averiguação da existência de pronunciamento explícito sobre a admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos, não se reputando atendida a exigência em caso de despacho nos quais haja referência às locuções "Processe-se o recurso, na forma da lei" ou "Admito o recurso, na forma da lei";

II - a assiduidade na Vara do Trabalho do Juiz(a) Titular ou Substituto(a);

III - a quantidade de dias da semana em que se realizam audiências;

IV - os principais prazos da Vara do Trabalho (inicial, instrução e julgamento) e o número de processos aguardando sentença na fase de conhecimento e incidentais à fase de execução;

V - a análise de processos, por amostragem, na fase de execução, em especial para averiguar se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

a) o exaurimento das iniciativas do(a) juiz(a) objetivando tornar exitosa a execução mediante a utilização das ferramentas tecnológicas necessárias para a atividade de pesquisa patrimonial disponibilizadas pelo Tribunal, pelo CSJT e pelo CNJ, e a aplicação subsidiária dos arts. 772 a 777 do CPC;

b) o registro, no sistema informatizado, de todos os atos processuais relevantes praticados, mormente liquidação de sentença, quitação, oposição de embargos e data de conclusão ao(à) juiz(a) para sentença em processos incidentais;

c) a fiscalização do uso regular dos sistemas de pesquisa patrimonial, especialmente o Sisbajud e Infojud;

d) se o(a) juiz(a), imediatamente após a liquidação da sentença, em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, haja ordenado a pronta liberação deste em favor do credor, de ofício ou a seu requerimento;

e) se há inclusão em pauta de processos na fase de execução;

f) se há registro fidedigno, no sistema informatizado, dos atos processuais praticados;

g) se foi determinada pelo(a) juiz(a) a citação do(a) sócio(a) em caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, por meio de decisão fundamentada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens da sociedade (art. 795 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência da sua responsabilidade executiva secundária.

§ 2º. Durante as correções ordinárias, serão recebidas reclamações e queixas, escritas ou verbais, apresentadas por auxiliares da Justiça, advogados(as) ou qualquer pessoa, mandando reduzir a termo as que forem formuladas verbalmente.

§ 3º. O(A) Corregedor(a), ou servidor(a) por ele designado(a), disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades sob correção, podendo, se entender conveniente, requisitar e acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova que repute relevante para os propósitos da correção.

§ 4º. O(A) Corregedor(a) fixará prazo razoável para a unidade correicionada regularizar as situações em desconformidade com as normas processuais e administrativas aplicáveis.

§ 5º. Observado o não cumprimento das determinações registradas em ata de Correção anterior no prazo assinalado, poderá o(a) Corregedor(a), a depender da gravidade do caso ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

hipótese de reiterada desobediência, determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração do fato.

Art. 28. A correção extraordinária ocorrerá a qualquer tempo por decisão do Desembargador(a) Corregedor(a) e obedecerá, no que couber ao procedimento da correção ordinária.

Art. 29. A correção permanente consiste na fiscalização rotineira das atividades jurisdicionais e administrativas inerentes ao cargo.

Seção III - Correção Parcial ou Reclamação Correicional

Art. 30. A correção parcial, ou reclamação correicional, poderá ser instaurada de ofício, a requerimento das partes ou de qualquer interessado e, ainda, por determinação do Tribunal.

Art. 31. A correção parcial é cabível contra atos de juízes(as) de primeiro grau que, por ação ou omissão, provocarem inversão ou tumulto processual qualificáveis como erro de procedimento, nos casos em que não houver recurso ou outro meio processual específico.

Art. 32. O pedido de correção será formulado em 5 (cinco) dias corridos, a contar da ciência do ato impugnado ou da omissão processual, pela parte que se sentir prejudicada ou por seu advogado.

Art. 33. Ao despachar a petição inicial, o(a) Corregedor(a) poderá:

I - indeferi-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva ou desacompanhada de documento essencial;

II - deferir, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, desde que relevantes os fundamentos do pedido ou da eficácia do ato impugnado resultar justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

III - julgar, de plano, a correção parcial, desde que manifestamente improcedente o pedido; ou

IV - mandar ouvir o juiz(a) interessado(a), no prazo de 5 (cinco) dias corridos, o qual poderá sanar a irregularidade.

Art. 34. O(A) Corregedor(a) poderá instruir o pedido de correção com as provas que julgar convenientes, garantindo o contraditório ao requerente e à autoridade envolvida.

Art. 35. Finda a instrução, o(a) Corregedor(a) decidirá sobre o pedido, no prazo de 10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

(dez) dias corridos, com as recomendações que julgar cabíveis.

§ 1º. A decisão será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, assegurada a ciência do seu teor ao requerente, ao(à) juiz(a) e ao terceiro interessado, se for o caso, por meio do sistema PJeCor.

§ 2º. Se as recomendações não forem acatadas, o(a) Corregedor(a) submeterá a questão ao Tribunal Pleno, para fins de instauração de procedimento disciplinar.

Art. 36. Da decisão proferida pelo(a) Desembargador(a) Corregedor(a) caberá agravo interno para o Tribunal Pleno, no prazo de 8 (oito) dias corridos.

Art. 37. O processamento e a instrução prévia da correição parcial devem ocorrer perante a Corregedoria Regional, ainda que referida medida seja apresentada diretamente no juízo de origem.

Seção IV - Pedido de Providências

Art. 38. As solicitações e os requerimentos dirigidos à Corregedoria Regional, relacionados ao 1º grau de jurisdição que possam ensejar a adoção de medidas administrativas, de natureza não jurisdicional e sem caráter disciplinar ou jurisdicional, serão apresentados pelos(as) interessados(as) como Pedido de Providências, especialmente quando comunicarem:

- I - o não atendimento reiterado de diligências pelas Varas do Trabalho do Tribunal;
- II - atraso na prolação de sentenças e emissão de alvarás;
- III - excesso de prazo na tramitação do processo.

Parágrafo único. Será indeferido de plano o pedido de providências manifestamente descabido ou cuja providência pretendida possa ser alcançada por meio processual específico.

Seção V - Reclamação Disciplinar

Art. 39. As solicitações e requerimentos relativos à apuração de atos praticados por magistrados(as) que possam configurar falta ou infração disciplinar, na forma da [Resolução CNJ nº 135/2011](#) deverão ser apresentados como Reclamação Disciplinar e observarão o rito estabelecido no Regimento Interno e demais atos normativos relacionados.

§ 1º. A notícia de irregularidade praticada por magistrado(a) poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se que seja apresentada por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do(a) denunciante, nos termos do art. 9º da [Resolução CNJ nº 135/2011](#).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

§ 2º. As decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, bem como as decisões de instauração e julgamento dos processos administrativos disciplinares, sejam condenatórias, absolutórias ou de mero arquivamento, serão comunicadas pelo sistema PJeCor à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na forma do [Ato nº 9/CGJT, de 5 de maio de 2021](#).

Seção VI - Acompanhamento de Sentenças Atrasadas

Art. 40. O controle das sentenças em atraso dos magistrados de 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região se dará, em regra, por meio de rotina mensal, realizada pela Secretaria da Corregedoria Regional, de checagem dos dados disponibilizados pela ferramenta e-Gestão e Datajud.

Parágrafo único. A depender da necessidade do órgão, o controle mencionado no *caput* poderá ser feito por amostragem.

Art. 41. Somente deverá ser deflagrada a abertura de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo de lei para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos(as) Juízes de 1º grau quando excedido em mais de 60 (sessenta) dias corridos o lapso temporal a que se referem os incisos II e III do art. 226 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Os prazos previstos no art. 226, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil serão contados em dias úteis, em observância ao disposto no art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o prazo de 60 dias a que se refere o *caput* deste artigo, em razão de sua natureza administrativa, será contado de forma contínua sem excluir os afastamentos dos(as) magistrados(as), os feriados e fins de semanas.

§ 2º. Os prazos a que se referem este artigo ficarão suspensos nos casos de:

I - licença para tratamento de saúde própria do(a) magistrado(a), no caso de contraindicação médica;

II - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

III - os afastamentos previstos no art. 72, I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão);

IV - o recesso forense do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66;

V - as férias dos(as) magistrados(as).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

VI - participação das magistradas e magistrados em atividades presenciais de Formação Inicial, Continuada ou de Formadores a cargo da ENAMAT ou das Escolas Judiciais, na forma do art. 1º, do [Ato Conjunto CGJT.ENAMT N.º 1, de 28 de setembro de 2022](#); (Inciso acrescentado pelo [Ato Conjunto nº 17/2022/SGP/SCR](#))

VII - participação em curso telepresencial com duração igual ou superior a quatro horas diárias distribuídas ao longo dos dois períodos do dia (manhã e tarde), desde que a magistrada ou o magistrado complete o curso de forma satisfatória, inclusive realizando a avaliação de aproveitamento; (Inciso acrescentado pelo [Ato Conjunto nº 17/2022/SGP/SCR](#))

VIII - exercício das funções descritas no art. 9º, parágrafo único, e no art. 30, parágrafo único, da [Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, do Tribunal Pleno TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.º 1.363/2009](#), durante os períodos de afastamentos comunicados, sem a limitação de dias. (Inciso acrescentado pelo [Ato Conjunto nº 17/2022/SGP/SCR](#))

§ 3º. A conversão do processo em diligência implicará a suspensão do prazo, retomando-se a contagem do saldo remanescente após a conclusão do ato.

§ 4º. Estando o processo apto à decisão, não se aplica a suspensão de que trata o parágrafo anterior quando a conversão em diligência para tentativa de conciliação não decorrer de requerimento conjunto das partes, ou em atendimento a norma específica oriunda da Política Nacional de Conciliação.

Art. 42. Quando, nos termos do artigo anterior, for verificada situação de atraso de sentença(s), será notificado o(a) magistrado(a) responsável para que, no prazo de 5 dias úteis, regularize as pendências verificadas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, apresentando, neste caso, Plano de Ação para a resolução das pendências verificadas.

Parágrafo único. Recebida a resposta do(a) magistrado(a) sem a regularização de todas as pendências verificadas ou a apresentação do respectivo Plano de Ação, o(a) Corregedor(a) Regional, analisando o risco de grave prejuízo à prestação jurisdicional, submeterá a matéria ao Tribunal Pleno para deliberação acerca da instauração de processo administrativo disciplinar contra o(a) magistrado(a), observado o disposto na [Resolução CNJ nº 135/2011](#).

Art. 43. É obrigação funcional dos(as) servidores(as) a alimentação fidedigna do sistema PJe quanto à data efetiva da conclusão dos processos ao magistrado, para fins de aferição do prazo legal para publicação de sentença.

§ 1º. O(A) Juiz(a) do Trabalho ou servidor(a) lançará movimentação no sistema PJe de conclusão do feito na mesma data daquela consignada em ata de audiência, salvo na exceção legal prevista no art. 364, § 2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Seção VII - Programa de Acompanhamento Especial das Varas do Trabalho

Art. 44. O Programa de Acompanhamento Especial das Varas do Trabalho tem por finalidade melhorar o desempenho da unidade por meio do aprimoramento dos processos de trabalho e da capacitação dos servidores, com o compartilhamento de boas práticas.

Art. 45. A Corregedoria Regional publicará anualmente, por meio de ato específico, a relação das Varas do Trabalho, que serão selecionadas observando-se um ou mais dos seguintes critérios:

I - maior dificuldade em atingir as Metas Nacionais;

II - recorrente excesso de prazo de conclusão;

III - maiores passivos e prazos de processos pendentes de prolação e posterior cumprimento de despachos, decisões e sentenças;

IV - morosidade na certificação dos prazos;

V - deficiência de organização capaz de impactar a prestação jurisdicional, detectada pela análise dos dados constantes dos sistemas PJe-JT, e-Gestão e/ou Datajud.

§ 1º. A correição ordinária a ser realizada pela Corregedoria Regional poderá ser antecipada para o primeiro semestre de cada ano judiciário nas Varas do Trabalho selecionadas para acompanhamento especial, com vistas a identificar as dificuldades encontradas e a melhor forma de superá-las.

§ 2º. A remoção ou afastamento prolongado de magistrado, o número elevado de demandas distribuídas, a complexidade dos conflitos submetidos à jurisdição ou outras circunstâncias excepcionais também balizarão a seleção prevista no caput deste artigo.

§ 3º. Fica facultada à Corregedoria Regional a fixação de critérios outros considerados relevantes, conforme informações colhidas nos demais procedimentos fiscalizatórios.

§ 4º. Para fins de verificação dos critérios elencados no *caput* deste artigo, serão considerados os dados estatísticos da unidade judiciária apurados no último biênio

Art. 46. O Programa será acompanhado pela Corregedoria Regional, Magistrados(as) e os Diretores(as) de Secretaria de Varas do Trabalho, cabendo à Corregedoria Regional a coordenação das atividades desenvolvidas pelo Programa.

Parágrafo único. As unidades judiciárias acompanhadas deverão elaborar relatórios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

mensais com descrição da evolução dos processos de trabalho, com base em modelo a ser disponibilizado pela Corregedoria Regional.

Art. 47. O Programa de Acompanhamento Especial das Varas do Trabalho será implementado, em cada unidade participante, pelo período mínimo de 3 (três) meses até o atingimento dos objetivos fixados pela Corregedoria Regional.

Seção VIII - Programa Amplo de Produtividade - PAP

Art. 48. O Programa de Amplo de Produtividade - PAP tem por finalidade colaborar no aprimoramento do desempenho, produtividade judicial e resultados das unidades judiciais de primeiro grau do Regional.

Art. 49. Serão aferidos os seguintes indicadores, extraídos do sistema Hórus, PJe e PJeCor, mediante parâmetro aceitável, considerando a avaliação média decorrente dos resultados das Varas do Trabalho do Regional:

I - redução do prazo no cumprimento dos atos judiciais - prazo máximo de conclusão - para até 30 dias corridos (Diretriz Estratégica 1 - CNJ - 2022);

II - redução do tempo médio em que o processo permanece na triagem inicial, sem análise;

III - redução do prazo entre o ajuizamento da ação e a realização da primeira audiência;

IV - redução do prazo do ajuizamento da ação até a publicação da sentença;

V - redução do prazo de liquidação de sentença;

VI - redução do acervo da execução;

VII - redução da taxa de congestionamento (meta 5 do CNJ);

VIII - resultados obtidos na correção anual na unidade e no pós correção, ambos procedidos pela Corregedoria Regional.

§ 1º. Os indicadores constantes dos incisos I e II serão extraídos do sistema PJe;

§ 2º. Os indicadores constantes dos incisos III ao VII serão extraídos do sistema Hórus;

§ 3º. O indicador constante do inciso VIII será extraído do sistema PJeCor, mediante consulta aos autos relativos à Correção Anual da respectiva unidade judicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 50. As unidades judiciárias deverão preencher, mensalmente, o formulário eletrônico disponibilizado pela Corregedoria Regional, mediante consulta no sistema Hórus, PJe e PJeCor, até o dia 20 de cada mês.

§ 1º. O primeiro lançamento no formulário eletrônico deverá ocorrer até o dia 14 de fevereiro de 2022.

§ 2º. A unidade judicial que ainda não houver sido correccionada, na data de lançamento dos dados, deverá indicar a condição no respectivo campo disponibilizado no formulário eletrônico.

§ 3º. A Corregedoria Regional disponibilizará os formulários eletrônicos no primeiro dia útil de cada mês, com vistas a estabelecer tempo razoável para que as unidades judiciais procedam ao lançamento dos respectivos resultados.

Art. 51. Todas as unidades judiciárias de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região participarão do programa.

Seção IX - Sistema Oficial das Corregedorias - PJeCor

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 52. É obrigatória a utilização do Sistema PJeCor, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para a produção, registro, tramitação, consulta e recebimento de procedimentos administrativos de competência exclusiva da Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Os processos originários da Corregedoria Regional, iniciados e em trâmite no sistema atual - e-Sap - permanecerão neste até o seu encerramento, podendo, a critério do Corregedor Regional, ser migrados para o PJeCor.

Art. 53. A Corregedoria Regional, na utilização do PJeCor, adotará os parâmetros fixados pela Corregedoria Nacional de Justiça, a quem cabe a gestão do sistema e a definição dos fluxos dos procedimentos, nos termos do art. 3º do [Provimento nº 102/2020, do Conselho Nacional de Justiça](#).

Art. 54. O acesso ao PJeCor ocorrerá nos termos do art. 1º da Lei n.º 11.419/2006, da [Resolução CNJ nº 185/2013](#) e em normas internas deste E. Tribunal.

Art. 55. O cadastramento de novos processos ou de petições dirigidas à Corregedoria Regional deve ser realizado pelos(as) advogados(as) das partes, usuários internos e externos, diretamente no sistema PJeCor, mediante certificação digital.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

§ 1º. As partes que não possuem advogado(a) ou certificado digital poderão, excepcionalmente, encaminhar requerimento à Corregedoria Regional, pelos seguintes meios:

I - mediante encaminhamento de peça ao e-mail da Assessoria da Corregedoria ou da Secretaria da Corregedoria, a saber: *ass.corregedoria@trt11.jus.br* ou *sec.corregedoria@trt11.jus.br*, respectivamente.

II - por atermação, realizada por servidor da Corregedoria Regional, hipótese em que o instrumento e seus anexos serão digitalizados para inclusão no PJeCor, com a entrega do original ao interessado.

III - em meio físico, mediante apresentação de peça no setor de protocolo do TRT da 11ª Região.

§ 2º. Ocorrendo inoperância momentânea do sistema, os expedientes urgentes poderão ser registrados pelo sistema E-Sap, apenas para garantir sua apreciação ou tempestividade, devendo ser incluídos no sistema PJeCor tão logo seja normalizado o seu funcionamento.

Art. 56. Deverão ser incluídas no sistema, para qualificação das partes, as seguintes informações, obrigatoriamente:

I - nome completo;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - domicílio (endereço);

IV - endereço eletrônico;

V - número de telefone;

VI - nome completo e OAB do advogado, se houver.

§ 1º. Fica vedado o recebimento de procedimentos e expedientes por outros meios distintos do previsto no artigo anterior.

§ 2º. A qualificação incompleta ou deficiente da parte ou partes requerentes, ou requerimento anônimo, ensejará a necessidade de complementação dos dados omitidos no prazo que for fixado, sob pena de arquivamento de plano.

Art. 57. A utilização do PJeCor para tramitação dos procedimentos de competência exclusiva da Corregedoria Regional não dispensa os servidores e magistrados de acompanhar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

diariamente a caixa de pendências do Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual - e-SAP, utilizado para tramitação dos demais expedientes administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Subseção II - Cadastramento no PJeCor

Art. 58. As unidades judiciais e administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, seus Magistrados(as) e servidores(as), entidades de representação de Magistrados(as) e de servidores(as) e demais órgãos do Poderes Nacionais, serão cadastrados no PJeCor pela Corregedoria Regional como “entes” e “procuradorias” para que possam se manifestar diretamente no sistema, bem como receber as citações, intimações e notificações por meio eletrônico.

§ 1º. Em relação aos agentes citados no *caput*, a distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital adequado, serão feitas diretamente nos autos do PJeCor, sem necessidade da intervenção da Corregedoria Regional.

§ 2º. Os(as) Magistrados(as) e os(as) servidores(as) utilizarão seus respectivos certificados digitais para utilização da plataforma, conforme previsão do art. 4º-A da [Resolução CNJ nº 185/2013](#).

§ 3º. Os(as) agentes(as) discriminados no *caput* e no § 2º deste artigo deverão realizar o primeiro acesso ao PJeCor utilizando-se do certificado digital, para que haja reconhecimento pelo sistema e consequente validação do cadastro.

§ 4º. As unidades judiciárias serão representadas, no sistema, pelo(a) Juiz(a) Titular, pelo(a) Diretor(a), ou pelo(a) servidor(a) designado(a) por estes, assim denominado(a) “Procurador-Gestor” para os fins de cadastramento junto ao sistema.

§ 5º. Os(as) Magistrados(as) serão cadastrados, inicialmente, conforme o caso, como perfil “Jus Postulandi”, para que possam receber pessoalmente atos de comunicação e responder aos expedientes em procedimentos de natureza disciplinar, até que sobrevenha nova funcionalidade no sistema, específica para esse fim.

§ 7º. Caberá ao(à) Juiz(a), Diretor(a) de Secretaria ou Chefe da Unidade, atribuído(a) como “Procurador-Gestor”, a inclusão ou exclusão do sistema de Magistrados(as) e Servidores(as) que atuem na Unidade.

§ 8º. No caso de alteração de titularidade da unidade judiciária e de Diretor(a) de Secretaria, a unidade deverá informar à Secretaria da Corregedoria a alteração para inclusão no sistema.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Subseção III - Intimações

Art. 59. Salvo disposição legal em contrário, as citações, notificações e intimações dos atos praticados nos procedimentos de competência da Corregedoria Regional serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006 e das disposições da [Resolução nº 185/2013 do CNJ](#).

§ 1º. Caso não seja possível a intimação por meio eletrônico, dar-se-á preferência à comunicação por Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, e-Sap, Malote Digital, e-mail, ou qualquer outra forma idônea que permita a plena ciência, nessa ordem, sempre com certidão nos autos do PJeCor.

§ 2º. No caso de procedimentos de natureza disciplinar contra Magistrado(a), a cientificação da sua existência será realizada prioritariamente por meio eletrônico, na forma do *caput* deste artigo, ou, na impossibilidade de utilização deste meio, realizar-se-á pelos meios ordinários, devendo o requerido, a partir de então, fazer o acompanhamento no sistema, conforme disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 60. A contagem dos prazos das comunicações feitas por meio eletrônico dar-se-á na forma do § 3º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006 e do art. 21 da [Resolução nº 185/2013 do CNJ](#).

Parágrafo único. A ciência por qualquer dos usuários cadastrados como Procurador-Gestor da unidade dará início à contagem de prazo.

Art. 61. Os pronunciamentos da Corregedoria Regional serão levados à publicação no DEJT - Caderno Administrativo ou em outro meio oficial que vier a ser instituído.

§ 1º. A publicação de atos que envolvam questão sigilosa ou praticado em autos que tramitem em segredo de justiça observará as diretrizes do *caput*, porém o sistema indicará apenas os seus respectivos números, as iniciais dos nomes das partes, a data da decisão e a ementa, redigida de modo a não comprometer o sigilo.

§ 2º. Serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônica Nacional - DJEN apenas as decisões proferidas em Processos Administrativos Disciplinares (PAD) instaurados contra magistrados ou servidores, cuja tramitação tenha ocorrido por meio do PJeCor, na forma do parágrafo único do art. 1º, da [Resolução nº 234/2016 do CNJ](#).

Subseção IV - Classes Processuais

Art. 62. Os requerimentos e processos endereçados à Corregedoria Regional obedecerão as diretrizes contidas nesta subseção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 63. O usuário deverá utilizar uma das classes processuais abaixo indicadas, respeitadas as de uso exclusivo da Corregedoria Regional:

- I - Pedido de Providências (1199);
- II - Correição Parcial ou Reclamação Correicional (88);
- III - Reclamação Disciplinar (1301);
- IV - Representação por Excesso de Prazo (256);
- V - Consulta Administrativa (1680);

§ 1º. No âmbito do PJeCor, são de uso exclusivo da Corregedoria Regional as seguintes classes processuais:

- I - Ato Normativo (11888);
- II - Autoinspeção (20000001);
- III - Correição Ordinária (1307);
- IV - Correição Extraordinária (1303);
- V - Sindicância (1308);
- VI - Processo Administrativo Disciplinar em Face de Servidor (1262);
- V - Processo Administrativo Disciplinar em Face de Magistrado (1264);

§ 2º. Cabe à Secretaria da Corregedoria efetuar, quando necessário, a devida retificação cadastral do polo passivo, a fim de permitir a realização da intimação via sistema.

Art. 64. A consulta pública aos feitos em tramitação no PJeCor poderá ser realizada por meio de endereço eletrônico definido pela Corregedoria Nacional de Justiça (<https://corregedoria.pje.jus.br/ConsultaPublica/listView.seam>), à exceção dos feitos submetidos a sigilo, de acordo com o disposto no § 6º do art. 11, da Lei n. 11.419/2006 e da [Resolução CNJ nº 121/2010](#).

CAPÍTULO III - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 65. Os membros do Ministério Público do Trabalho serão cientificados pessoalmente das designações das audiências, das sentenças e decisões de homologações de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

acordo proferidas nas causas em que o órgão haja atuado como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

§ 1º. As intimações pessoais serão realizadas, preferencialmente, pelo sistema PJe, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 2º. Nos casos em que não for possível a notificação pelos meios eletrônicos, o Tribunal será responsável pela coleta dos processos físicos, sua remessa e recebimento de retorno, sempre mediante protocolo, para o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

Art. 66. Será assegurado assento à direita do magistrado nas audiências das Varas do Trabalho a que comparecer o membro do Ministério Público do Trabalho, na condição de parte ou de fiscal da ordem jurídica, desde que haja disponibilidade de espaço ou possibilidade de adaptação das unidades judiciárias.

CAPÍTULO IV - NORMAS PROCEDIMENTAIS CADASTRAIS

Seção I - Autuação e Demais Registros Processuais

Art. 67. A autuação e a manutenção dos registros dos processos observarão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Comitê Gestor Nacional do Processo Judicial Eletrônico.

Art. 68. As Varas do Trabalho manterão em suas bases de dados o histórico relativo aos registros das partes e advogados, sendo obrigatório o envio dessas informações ao órgão de destino do processo.

Parágrafo único. A transferência de dados entre os órgãos da Justiça do Trabalho ocorrerá em meio digital, obedecendo aos critérios definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Seção II - Migração para o PJe

Art. 69. Os autos físicos em tramitação nas unidades judiciárias de primeiro grau serão, obrigatoriamente, migrados para a tramitação exclusivamente eletrônica, mediante seu registro no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) no módulo “Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC)”.

Art. 70. Ao realizar o cadastramento referido no artigo anterior, as unidades judiciárias de primeiro grau deverão:

I - efetuar o lançamento da ocorrência “PJE - Migrado ao Processo Eletrônico” no processo físico;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

II - na aba "Assuntos", selecionar aqueles que guardem maior pertinência lógica com os temas em discussão;

III - na aba "Termo de Abertura", constar a informação de que o processo passará a tramitar exclusivamente na forma eletrônica, conforme disciplinado no presente normativo e na [Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#), devendo a cópia deste termo ser juntada ao processo físico;

IV - anotar, em destaque, na capa dos autos físicos, a migração para o processamento eletrônico.

Art. 71. Em se tratando de processos físicos em fase de conhecimento, devem ser digitalizadas e anexadas ao processo todas as petições e documentos constantes dos autos originários, com as respectivas identificações

Art. 72. Nos processos em que houver trânsito em julgado de decisão meritória e aqueles em que proferida sentença homologatória dos cálculos de liquidação, a inclusão no CLEC deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, facultada a sua substituição por certidão:

I - título executivo judicial (sentença, acórdão ou acordo homologado), ou extrajudicial, ainda que contenham apenas obrigações de fazer ou não-fazer;

II - cálculos homologados, se houver;

III - procurações outorgadas aos mandatários;

IV - comprovação de pagamentos e recolhimentos havidos;

V - outros documentos necessários ao prosseguimento do feito, a critério do magistrado.

Art. 73. Os processos em que a execução já se encontra em processamento, serão apenas registrados no CLEC para fins de tramitação eletrônica, permanecendo os autos físicos arquivados em Secretaria, onde permanecerão até a extinção completa do feito.

§ 1º. Não deverão ser cadastrados no CLEC os processos que estejam tramitando na classe ExProv, em execução provisória.

§ 2º. Nas hipóteses do *caput*, se houver obrigação de fazer ou não fazer, deverá ser criado um alerta no processo eletrônico de modo a permitir o acompanhamento de seu cumprimento, que será removido após a efetivação da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

§ 3º. Sobrevindo recurso ou incidente processual referente aos processos legados nas fases de liquidação e execução, o recorrente e o recorrido poderão digitalizar e juntar as peças que, a seu juízo, sejam necessárias ao julgamento em segunda instância.

§ 4º. O relator poderá, a qualquer tempo, requisitar a remessa dos autos físicos ao Tribunal para viabilizar o julgamento do recurso.

Art. 74. Os processos físicos nos quais vier a ser requerido o desarquivamento deverão ser registrados no PJe antes da disponibilização dos autos ao interessado, sem necessidade de digitalização de qualquer peça processual.

Art. 75. Os processos que forem migrados para a tramitação eletrônica no PJe preservarão suas numerações originárias, nos termos da [Resolução CNJ nº 65/2008](#).

Art. 76. Após o cadastramento dos processos em fase de conhecimento no CLEC, os autos de processos legados receberão movimento processual de encerramento no sistema legado, prosseguindo-se no feito apenas no PJe.

§ 1º. As partes e seus procuradores serão intimados, após o cadastramento no CLEC, para que, no prazo de trinta dias, manifestem-se sobre o interesse de ter a guarda de algum dos documentos originais juntados aos autos dos processos legados, nos termos do artigo 12, § 5º, da Lei n.º 11.419/2006 - hipótese em que serão desentranhados e entregues ao interessado.

§ 2º. Findo o prazo indicado no parágrafo anterior, os autos serão encaminhados à triagem para fins de preservação da memória institucional e subsequente descarte.

Art. 77. No cadastramento de processo oriundo de sistema legado poderão ser juntados ou transferidos arquivos de documentos existentes no banco de dados local.

Art. 78. O(A) magistrado(a) deverá conceder prazo razoável para que a parte adote as providências necessárias à regular tramitação do feito no PJe, inclusive credenciamento dos advogados no Sistema e habilitação automática nos autos, nos termos do artigo 76 do CPC.

Seção III - Tabelas Processuais Unificadas

Art. 79. O registro de classes, movimentos e assuntos observará as tabelas processuais unificadas aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. As tabelas unificadas serão disponibilizadas ao Tribunal e às Varas do Trabalho, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na página do Tribunal Superior do Trabalho na Internet.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 80. É vedada a utilização de classes processuais não aprovadas pelo CNJ.

Art. 81. Na ausência de classe processual específica na respectiva tabela unificada, o processo será classificado pelo gênero da ação, quando possível, caso em que cópia da petição inicial será imediatamente remetida ao Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas, para exame da necessidade de se criar nova classe processual.

§ 1º. A Corregedoria Regional, por intermédio dos respectivos Grupos Gestores Regionais, poderá propor ao Grupo Gestor Nacional o aperfeiçoamento das Tabelas Processuais Unificadas.

§ 2º. A proposta de aperfeiçoamento a ser enviada ao Grupo Gestor Nacional deverá ser acompanhada de parecer favorável do Grupo Gestor Regional, fundamentando a necessidade da inclusão, exclusão ou alteração de itens das tabelas.

§ 3º. O Grupo Gestor Regional, na hipótese de emitir parecer favorável, encaminhará ao Grupo Gestor Nacional a proposta de criação da nova classe processual, com a ciência da Corregedoria Regional.

Seção IV - Registro do Nome das Partes e Advogados

Art. 82. No registro do nome de partes e advogados(a), serão observados os seguintes padrões:

I - o cadastramento de partes no processo deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis, vedado o uso dos tipos itálico e negrito;

II - as abreviaturas de palavras são vedadas, salvo se impossível identificar sua escrita completa ou fizerem parte do nome fantasia ou da razão social do empregador;

III - as seguintes siglas serão adotadas como padrão: S.A., Ltda., S/C, Cia. e ME;

IV - as siglas que não fazem parte da razão social serão grafadas após o nome da empresa, em letras maiúsculas e precedidas de hífen;

V - os registros complementares ao nome da parte serão grafados da seguinte forma, exemplificativamente: José da Silva (Espólio de), União (Extinto INAMPS), Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), José da Silva e Outro;

VI - na grafia do nome de autoridades, não se utilizará pronome de tratamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 83. O nome do sócio constará da autuação do processo sempre que requerido pela parte na petição inicial ou quando incluído pelo juiz mediante julgamento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade empresarial, em qualquer fase do processo.

Seção V - Identificação das Partes

Art. 84. O(A) juiz(a) zelará pela precisa identificação das partes no processo, a fim de propiciar o cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias, o levantamento dos depósitos de FGTS, o bloqueio eletrônico de numerário em instituições financeiras e o preenchimento da guia de depósito judicial trabalhista.

Art. 85. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, o(a) juiz(a) do trabalho determinará às partes a apresentação das seguintes informações:

I - no caso de pessoa física, o número da CTPS, RG e órgão expedidor, CPF e PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador);

II - no caso de pessoa jurídica, o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(a)s proprietário(a)s e do(a)s sócio(a)s da empresa demandada.

Parágrafo único. Não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou do NIT, no caso de trabalhador(a), e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, relativamente ao (à) empregador(a) pessoa física, o(a) juiz(a) determinará à parte que forneça o número da CTPS, a data de seu nascimento e o nome da genitora.

Art. 86. À parte será assegurado prazo para apresentar as informações, sem prejuízo da continuidade da audiência.

Seção VI - Tramitação Preferencial

Art. 87. Os(as) juízes(as) e desembargadores(as) do trabalho devem assegurar prioridade no processamento e julgamento dos processos individuais e coletivos, sujeitos à sua competência, tanto na fase de conhecimento quanto no âmbito do cumprimento da decisão, nas seguintes situações:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadoras de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

II - empresas em recuperação judicial ou com decretação de falência;

III - sujeitos ao rito sumaríssimo;

IV - acidentes de trabalho;

V - aprendizagem profissional, trabalho escravo e trabalho infantil.

§ 1º. Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade aos maiores de oitenta anos.

§ 2º. O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e as Varas do Trabalho da região registrarão no sistema PJe os processos com tramitação preferencial, consignando a justificativa correspondente, nos termos do *caput*.

Seção VII - Segredo de Justiça

Art. 88. A tramitação do processo em segredo de justiça será feita por decisão fundamentada, e mediante o registro da restrição no sistema PJe.

Parágrafo único. A Secretaria da Vara ou do Tribunal deverá consignar no sistema os usuários que podem ter acesso aos processos nessa condição.

Seção VIII - Triagem Inicial

Art. 89. Deve a unidade judiciária, quando do recebimento das ações, verificar, no que couber, se há a correta indicação dos números de CPF ou CNPJ, da CTPS, do CEP, do PIS/PASEP ou CEI/NIT Número de Inscrição do Trabalhador, assim como a atividade econômica da pessoa reclamada, a indicação precisa de endereços, estes contendo, inclusive, pontos de referência que possam facilitar o trabalho dos Oficiais de Justiça e Correios, e os assuntos discutidos na lide, devendo, ainda, utilizar a Certidão de Triagem, conforme modelo do Anexo II desta Consolidação.

§ 1º. A Certidão de Triagem deverá ser expedida e anexada ao processo, ainda que todas as informações tenham sido fornecidas na petição inicial.

§ 2º. A unidade judiciária procederá ao ajuste na autuação, em caso de desconformidade com os documentos apresentados.

§ 3º. A certidão de triagem deverá indicar, ainda, o tipo de distribuição; se a ação for incidental, com pedido de distribuição por dependência, os autos devem ser conclusos ao Magistrado para decisão.

CAPÍTULO V - NORMAS PROCEDIMENTAIS DE PROCESSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 90. A tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/06 e arts. 193 a 199, do CPC, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, regulamentado pela [Resolução nº 185/2017 do CSJT](#), ressalvados os processos físicos ainda não digitalizados.

Parágrafo único. Os processos judiciais terão todos os seus atos praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, quando integrantes do Juízo 100% Digital, observado o disposto na [Resolução CNJ nº 345/2020](#) e [Resolução Administrativa nº 65/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região](#).

Art. 91. As partes ou terceiros interessados desassistidos de advogado poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão inseridos nos autos eletrônicos pela unidade judiciária, em arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica.

Art. 92. A ocorrência de feriados estaduais, ponto facultativo, suspensão do expediente e outros que interfiram na contagem dos prazos deve ser certificada nos autos, com menção da data e do dia da semana ou do período, sem prejuízo do estabelecido pela Súmula nº 385, do TST quanto ao ônus da prova de feriado local.

Seção II - Comunicação dos Atos Processuais

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 93. A comunicação dos atos processuais far-se-á preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, observadas as disposições do [Ato Conjunto nº 07/2020/SGP/SCR](#).

§ 1º. Não sendo possível a comunicação na forma do *caput* deste artigo, é admitida a comunicação por atos processuais por Oficial de Justiça, por via postal, por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT ou por carta precatória/rogatória.

§ 2º. As comunicações processuais destinadas às partes representadas por advogado(a) deverão ser obrigatoriamente publicadas no DEJT.

§ 3º. As comunicações destinadas ao Ministério Público do Trabalho e demais entidades públicas representadas por Procuradorias, devidamente cadastradas no PJe, deverão ser realizadas exclusivamente via sistema.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 94. Sempre que as partes ou seus procuradores forem citados, notificados ou intimados em Secretaria, o ato constará dos autos, por certidão ou por aposição do “ciente” do interessado, no caso de processos físicos, mediante identificação, com menção do dia e da hora, quando for o caso.

Parágrafo único. Nos processos físicos, a carga dos autos faz presumir a ciência do advogado(a) de todos os despachos, decisões e atos processuais já praticados, correndo o prazo para manifestação a partir de então, se por outro meio não houver sido notificado.

Art. 95. A comunicação pela via postal deve ser realizada por meio do sistema e-Carta, consoante regulamentação do [Ato Conjunto nº 07/2021/SGP/SCR](#).

§ 1º. O e-Carta simples deve ser utilizado para as correspondências cuja rastreabilidade não seja necessária.

§ 2º. O e-Carta registrado (entrega rastreada e sem aviso de recebimento) deve ser utilizado para expedição de notificação inicial, intimação e demais atos processuais que envolvam prazo preclusivo.

§ 3º. O e-Carta registrado com aviso de recebimento fica restrito à necessidade de renovação de comunicação realizada sem aviso de recebimento e a casos excepcionais, havendo a necessidade de fundamentação nos autos em ambos os casos.

§ 4º. A unidade judiciária emissora da correspondência acompanhará os dados de rastreabilidade e as atualizações de eventos do sistema e-Carta integrado ao PJe visando à certificação no processo.

Art. 96. Nos termos de juntada de aviso ou comprovante de recebimento da comunicação postal será consignado o número da folha ou ID a que se refere à correspondência.

Art. 97. Nas comunicações realizadas por meio do Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região e pelo Sistema PJe, considerar-se-á como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação no respectivo Diário.

§ 1º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º. Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas no formato impresso, por meio da imprensa oficial, caso em que os prazos serão contados com base na publicação impressa.

§ 3º. A comunicação eletrônica dos atos processuais deverá observar os artigos 4º a 7º, da Lei nº11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Subseção II - Mandados Judiciais

Art. 98. Far-se-á a notificação ou intimação por Oficial de Justiça nos casos em que:

I - o endereço do destinatário não esteja inserido no perímetro de entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

II - haja expressa determinação legal;

III - o juiz entender necessário.

§ 1º. Os mandados expedidos para notificação de partes e intimação de testemunhas para comparecimento em audiência deverão ser precedidos de tentativa de comunicação pela via postal.

§ 2º. Sendo vários os endereços de cumprimento da diligência, para cada um deles deve ser expedido um mandado.

§ 3º. O caráter de urgência determinado ao cumprimento da diligência deve ser indicado no respectivo mandado, evitando-se a utilização da funcionalidade “urgente”.

§ 4º. No ato de confecção do mandado, a Vara do Trabalho deverá observar o correto endereçamento do destinatário, inclusive com a inserção de informações complementares do referido, se houver, tais como número de telefone, e-mail, CPF/CNPJ, entre outras que facilitem o cumprimento das diligências.

Art. 99. Os atos processuais de comunicação expedidos no Regional, tais como notificações, intimações e citações, a serem executados fora dos limites territoriais de competência do Juízo que os ordenar, devem ser determinados por mandado, o qual deve ser remetido por meio do sistema PJe ao Oficial de Justiça ou à Central de Mandados responsável pelo cumprimento.

Parágrafo único. Excluem-se da previsão do *caput* deste artigo os mandados que necessitam de apreciação do Juízo onde serão cumpridos, como por exemplo os mandados de penhora e avaliação.

Art. 100. Incumbe ao(à) Oficial(a) de Justiça, ao receber mandado judicial avaliar a prioridade do seu cumprimento em relação a outros da mesma espécie, observadas, porém, as diretrizes desta Consolidação.

§ 1º. Incumbe ao(à) Oficial(a) de Justiça ou à Central de Mandados a impressão do mandado e dos documentos que o instruem, e a posterior anexação ao processo correspondente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

da certidão circunstanciada sobre o cumprimento da diligência e dos documentos que a instruem.

Art. 101. Os mandados judiciais deverão ser cumpridos e devolvidos no prazo máximo de 9 dias úteis, contado da data em que for distribuído ao Oficial de Justiça responsável pelo seu cumprimento (art. 721, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 1º. Para os mandados judiciais que contenham o ato de avaliação, será acrescido o prazo de 10 dias úteis para cumprimento e devolução do mandado. (Redação dada pelo [Ato Conjunto nº 11/2022/SGP/SCR](#))

§ 2º. No cumprimento de mandados, não sendo encontrado o destinatário, depois de procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, inclusive em horário não comercial, será o mandado devolvido ao Juízo que o expediu.

§ 3º. Aos mandados de penhora em que, para o seu cumprimento, sejam necessários atos sucessivos, aplicar-se-á o prazo estabelecido no *caput* para o início do seu cumprimento.

§ 4º. Esgotado o prazo mencionado no *caput* sem o devido cumprimento e certificação nos autos, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá ser advertido pelo órgão responsável pela distribuição de mandados judiciais, onde houver, ou pelo Juízo da Vara do Trabalho, que, para tanto, manterão rigoroso controle.

§ 5º. Na hipótese de reincidência injustificada do(a) Oficial(a) de Justiça na conduta referida no parágrafo anterior, a ocorrência será levada ao conhecimento da Secretaria da Corregedoria Regional, para adoção das medidas legais cabíveis.

§ 6º. Os prazos estabelecidos para expedição de mandados judiciais, conforme previsto no *caput*, serão rigorosamente observados pela Vara do Trabalho, especialmente aqueles relacionados à notificação para audiências, ressalvados os casos excepcionais, a critério do juiz condutor do processo.

§ 7º. No caso excepcional a que se refere o parágrafo anterior, o mandado conterà a fundamentação da ordem excepcional, destacando-se no título a expressão “URGENTE”. Recebido o mandado no setor competente, caberá ao responsável, designar os Oficiais de Justiça que se encarregarão das diligências necessárias, em tempo hábil.

Art. 102. Os Oficiais de Justiça, no exercício de suas funções, especialmente quando o cumprimento delas exija contato direto com a parte, devem sempre portar a Carteira de Identificação Funcional fornecida pelo serviço competente, para efeito de apresentação, sempre que solicitada.

Art. 103. No cumprimento do mandado, o(a) Oficial(a) de Justiça deve qualificar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

pessoa citada ou intimada e consignar, no caso de pessoa jurídica, a relação que ela mantém com a parte.

§ 1º. Nos casos excepcionais de cumprimento eletrônico da diligência, deverá o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento certificar nos autos a efetiva leitura da contrafé pelo destinatário, sendo vedada a mera informação do encaminhamento do mandado.

§ 2º. A Vara do Trabalho que expediu o mandado deverá se atentar para a regularidade da certidão de diligência, inclusive quanto ao disposto no parágrafo anterior, devendo diligenciar junto ao Setor de Distribuição de Mandados Judiciais ou ao Oficial de Justiça lotado no juízo, se for o caso, para que sejam saneadas eventuais irregularidades.

Art. 104. O(A) responsável pela distribuição dos mandados judiciais deverá encaminhar mensalmente, até o quinto dia útil, a relação dos mandados expedidos há mais de 30 dias sem devolução, com a respectiva indicação do(a) Oficial(a) de Justiça responsável e da data de distribuição do expediente.

Art. 105. Não serão distribuídas diligências aos Oficiais de Justiça cinco dias úteis antes da efetiva entrada em gozo de férias, licença ou outros afastamentos previsíveis, ficando na obrigatoriedade de devolverem devidamente cumpridas todas aquelas já distribuídas.

Parágrafo único. Ocorrendo o afastamento repentino e não previsto de um Oficial de Justiça, as diligências que lhe competirem serão redistribuídas, a critério do Chefe da SDMJ.

Art. 106. Para efeito de distribuição dos mandados judiciais e notificações, os municípios de Manaus/AM e Boa Vista/RR são divididos em setores.

§ 1º. Cada Oficial de Justiça trabalhará em uma das áreas geográficas previamente delineadas, denominadas setores de atuação.

§ 2º. Havendo número excessivo de diligências num setor de atuação em relação a outros, promover-se-á a redistribuição de mandados aos Oficiais de Justiça com menos quantidade, observado o princípio da equidade.

§ 3º. Os Oficiais de Justiça prestarão serviços em cada setor de atuação, sendo obrigatório o rodízio, observando-se a periodicidade de 3 (três) meses, período esse que poderá ser reduzido ou aumentado, a critério do servidor responsável pela distribuição dos mandados judiciais, conforme as necessidades do serviço, o número de oficiais disponíveis e as peculiaridades da localidade.

§ 4º. As diligências urgentes serão distribuídas, a critério do servidor responsável pela distribuição dos mandados judiciais, podendo ser designado qualquer um dos Oficiais para cumprimento, independentemente do setor de atuação em que estiver exercendo suas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

atividades.

Art. 107. Os Oficiais de Justiça cumprirão escala de serviço para atender ao plantão permanente, elaborada pelo responsável pela distribuição dos mandados judiciais, obedecendo o sistema de rodízio.

Art. 108. As diligências a serem realizadas após o horário do expediente normal do Tribunal, poderão ser acompanhadas, mediante requisição pelos Oficiais de Justiça, dos motoristas e agentes de segurança que estiverem funcionando no plantão judicial, além dos policiais militares servindo no mesmo Plantão.

§ 1º. Nas diligências realizadas em Manaus fora do horário de expediente, que resultarem em penhora de quantias em dinheiro, os Oficiais de Justiça deverão efetuar o depósito de tais valores no cofre instalado no prédio-sede deste Egrégio Tribunal, com a identificação do processo respectivo, a fim de que no dia útil imediatamente posterior, seja efetivado o depósito bancário judicial pertinente.

§ 2º. Para o depósito de que trata o *caput* deste artigo, os Oficiais de Justiça deverão se cadastrar previamente junto ao Núcleo de Segurança Institucional do Egrégio Regional, inclusive com registro biométrico.

Subseção III - Cartas Precatórias e Rogatórias

Art. 109. As cartas precatórias deverão ser submetidas a despacho do(a) juiz(a) responsável, o(a) qual recusará cumprimento, mediante decisão fundamentada, se verificar uma das hipóteses do art. 267 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Verificado o integral cumprimento ou o esgotamento dos meios cabíveis para o cumprimento da diligência, a carta precatória será devolvida ao juízo deprecante mediante despacho do(a) juiz(a) responsável.

Art. 110. O(A) juiz(a) requisitará suporte ao Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária ou aos órgãos de justiça comum da localidade para cumprimento de diligência em município distinto da sede da Vara do Trabalho quando:

I - não houver previsão de ocorrência de atividade da justiça itinerante no prazo de 90 dias corridos subsequentes ao recebimento da carta;

II - a mora do cumprimento da diligência possa causar prejuízo ao processo originário;

III - a urgência do caso requerer.

Art. 111. Na hipótese de paralisação por mais de 90 (noventa) dias em razão da falta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

de cumprimento de diligência solicitada ao juízo deprecante, a carta precatória será devolvida ao órgão de origem.

Art. 112. A realização da citação ou da intimação pelo juízo deprecado será imediatamente informada ao juízo deprecante, por correspondência eletrônica, telefone ou qualquer outro meio que privilegie a celeridade e segurança.

Parágrafo único. Tratando-se de recebimento de carta precatória executória, o juízo deprecado informará imediatamente ao juízo deprecante o decurso do prazo para pagamento, garantia da execução ou nomeação de bem à penhora, na forma do *caput*.

Art. 113. Nas execuções por meio de carta precatória, as Varas deverão fazer constar em todos os ofícios dirigidos às instituições financeiras visando à transferência de crédito, os números dos processos nos juízos deprecante e deprecado.

Art. 114. O juízo deprecado não deverá liberar o valor depositado para pagamento do crédito executado, limitando-se a cumprir a deprecada, salvo expressa autorização em contrário.

Art. 115. Na expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas, é prerrogativa do juízo deprecante deliberar sobre a necessidade ou não da coleta prévia dos depoimentos pessoais das partes.

§ 1º. A critério do juízo deprecante, poderão ser formulados quesitos para utilização na inquirição das testemunhas, os quais deverão integrar a Carta Precatória, sem prejuízo das perguntas formuladas pelo juízo deprecado ou pelas partes presentes à audiência.

§ 2º. O juízo deprecado não pode se recusar a cumprir a carta precatória pela ausência de depoimentos pessoais das partes ou dos quesitos.

Art. 116. Aplicam-se às cartas rogatórias, no que couber, as disposições relativas às cartas precatórias, bem como as disposições normativas do Código de Processo Civil e da [Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012, do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores](#), ou outro normativo que venha a substituí-la.

Subseção IV - Notificação de Entes Públicos, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional

Art. 117. As Secretarias das Varas do Trabalho velarão para que nas ações ajuizadas em desfavor de entes públicos (Decreto-lei nº 779/69), inclusive Estado estrangeiro ou organismo internacional, observe-se lapso temporal para preparação da defesa de, no mínimo, 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação citatória e a realização da audiência.

§ 1º. Os entes públicos, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional serão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

intimados pessoalmente por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º. Deve ser dada preferência a intimação eletrônica pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

§ 3º. Será em dobro o prazo para todas as manifestações processuais, salvo quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 118. Nos processos em que são partes os entes incluídos na definição de Fazenda Pública, os magistrados de 1º grau poderão dispensar a designação de audiência inicial, exceto quando, a requerimento de qualquer das partes, haja interesse na celebração de acordo.

Parágrafo único. O reclamado deverá ser citado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Art. 119. Caso o reclamado opte pela designação de audiência, deverá apresentar defesa nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

Seção III - Audiências

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 120. Compete ao(à) Juiz(a) Titular ou, eventualmente, ao(à) Juiz(a) Substituto em exercício, a organização das pautas de audiências.

Art. 121. Verificando que a petição inicial não faz referência aos dados ou aos documentos de identificação do(a) reclamante, o(a) juiz(a) poderá assinar prazo para a apresentação das informações, sem prejuízo da continuidade da audiência.

Art. 122. Na fase de instrução processual, ouvida a testemunha, poderá o(a) juiz(a) dispensar a sua permanência na sede da Vara, registrando em ata que a testemunha acompanhou a digitação do termo.

Art. 123. A designação de perícia ou a determinação de outras diligências não implicarão na retirada do processo da pauta, salvo quando necessário.

Art. 124. Na falta de registros obrigatórios na CTPS do(a) empregado(a) ou nos casos de retificação de dados, o(a) juiz(a) determinará, na sentença ou no termo de homologação de acordo, que o(a) empregador(a) proceda às respectivas anotações sob pena de a Secretaria da Vara suprir a omissão, após o transitado em julgado da decisão definitiva nos termos do artigo 39, § 1º, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Subseção II - Do Termo de Audiência

Art. 125. As audiências serão sempre reduzidas a termo, ainda que gravadas em áudio e vídeo, e o arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica daí decorrente será, ao final da audiência:

I - imediatamente assinado pelo magistrado, impossibilitando a alteração de sua forma e conteúdo; ou

II - facultativamente enviado ao PJe, imediatamente após o término da audiência, também impossibilitando a alteração de sua forma e conteúdo e deflagrando o procedimento §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Após o envio do arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica referido no *caput* para o PJe, a Secretaria da sala de audiências, imediatamente após o término da audiência, realizará o lançamento dos movimentos processuais, encaminhando-o para assinatura digital pelo magistrado.

§ 2º. O magistrado assinará eletronicamente o arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica referido no *caput* até o primeiro dia útil subsequente ao término da sessão.

§ 3º. Na hipótese de celebração de acordo e ausência de assinatura imediata do arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica referido no *caput*, havendo requerimento da parte, a ata deverá ser impressa, assinada manualmente pelas partes e magistrado e, então, digitalizada e inserida no PJe.

Art. 126. Constarão da ata ou termo de audiência:

I - horário previsto para a sua realização, como ainda, aquele em que a sessão efetivamente inicia;

II - os nomes das partes presentes e de seus procuradores, se houver, seguidos do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

III - o motivo determinante do adiamento da audiência na Vara do Trabalho, inclusive daquele requerido de comum acordo pelas partes;

IV - o registro da outorga, pela parte, em audiência, de poderes de representação ao advogado que a esteja acompanhando.

Parágrafo único. As Secretarias das Varas do Trabalho, quando solicitadas, fornecerão às partes certidão da outorga de procuração *apud acta*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 127. Quando não julgado o processo na audiência que encerrou a instrução, na própria ata será designada a data da publicação da sentença.

Parágrafo único. Encerrada a instrução, o processo será imediatamente concluso ao magistrado para prolatar sentença, sendo vedada a permanência do processo na tarefa “Concluso ao magistrado” sem a identificação do Juiz no sistema.

Subseção III - Adiamento da Audiência

Art. 128. A audiência poderá ser adiada se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o(a) juiz(a) não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, cabendo ao Diretor(a) de Secretaria lavrar a respectiva certidão nos termos do artigo 815, parágrafo único, da CLT.

Art. 129. Será cabível, também, o adiamento da instrução processual, já iniciada ou não, diante da impossibilidade de sua conclusão em razão do acúmulo excepcional de oitivas, interrogatórios ou outros procedimentos a serem realizados na mesma data.

§ 1º. Na hipótese do *caput*, o(a) juiz(a) titular, substituto(a) ou designado(a), justificará o motivo do adiamento na ata da audiência e marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, a ser realizada obrigatoriamente em pauta preferencial, conforme o art. 365, parágrafo único, do CPC/2015.

§ 2º. A pauta preferencial será elaborada sem prejuízo da pauta convencional e será disponibilizada publicamente pela Vara do Trabalho.

§ 3º. Exceto motivo de força maior, devidamente identificado e justificado na ata de audiência, é vedado ao magistrado:

I - adiar as audiências já marcadas para a pauta preferencial pelos mesmos motivos;

II - adiar audiências, nos termos do *caput*, para período durante o qual esteja em gozo de férias ou afastado por qualquer outro motivo.

Subseção IV - Relatório de Adiamento de Audiências

Art. 130. O(A) Diretor(a) de Secretaria de Vara do Trabalho encaminhará mensalmente à Secretaria da Corregedoria Regional relatório informando o adiamento da sessão de audiência que se enquadrem nas seguintes hipóteses, considerados “*Adiamentos Excepcionais*”:

I - por impossibilidade material de sua realização em razão do acúmulo excepcional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

de oitivas, interrogatórios ou outros procedimentos a serem realizados na mesma data;

II - por ausência ou atraso do(a) magistrado(a) por período superior a 15 minutos, conforme parágrafo único do art. 815 da CLT.

Parágrafo único. As demais causas que usualmente resultem no adiamento da sessão da audiência - a exemplo da necessidade de designação de perícia, regularização de notificação, concessão ou devolução de prazo à parte para a prática de ato processual, requerimento dos interessados e demais casos - não deverão ser incluídas no formulário.

Art. 131. O processo que sofrer "Adiamento Excepcional" será ser incluído em pauta preferencial, nos termos do § 1º do art. 129 desta Consolidação e do art. 365, parágrafo único, do CPC/2015, com a realização da próxima sessão de audiência em até 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. Não será considerado como incluído em pauta preferencial, o processo cujo adiamento contar com prazo superior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 132. O relatório referido no artigo 130 desta Consolidação será apresentado no formulário padronizado denominado de "*Formulário de adiamentos Excepcionais - FAE*" com periodicidade mensal, à Secretaria da Corregedoria Regional, em formato eletrônico até o quinto dia do mês subsequente, ou no primeiro dia útil que o seguir.

§ 1º. Se não houve adiamento excepcional no período de referência, a opção correspondente deve ser assinalada no FAE, conforme instruções adicionais a serem disponibilizadas pela Secretaria da Corregedoria Regional.

§ 2º. Para fins de otimização do controle e posterior compilação dos dados, o FAE deve ser preenchido digitalmente, por meio da utilização de programas de edição de texto - e.g. *Microsoft Word* ou *BrOffice Writer* - e, nos formatos .doc, .docx, .rtf, ou .odt, encaminhado à Secretaria da Corregedoria Regional, sendo opcional sua posterior conversão para a extensão .pdf.

§ 3º. O FAE não deverá, em nenhuma hipótese, ser impresso ou preenchido à mão e posteriormente "scaneado".

§ 4º. O FAE deverá ser encaminhado no prazo discriminado no *caput* para o endereço eletrônico *formularios.scr@trt11.jus.br*, com a identificação do assunto de acordo com o seguinte padrão "FAE - MÊS/ANO - VARA DO TRABALHO", exemplo "FAE - 01/2018 - 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS".

Seção IV - Prova Pericial

Subseção I - Disposições Gerais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 133. Aplica-se à prova pericial as hipóteses de indeferimento dispostas no art. 464, § 1º, incisos I a III, do CPC (art. 769 da CLT).

Art. 134. O cadastro e gerenciamento de peritos(as), órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, bem como o pagamento de profissionais nos casos dos processos que envolvam beneficiários(as) da justiça gratuita, será realizado por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - Sistema AJ/JT, observadas as disposições da [Resolução CSJT nº 247/2019](#) e [Resolução Administrativa nº 298/2020 deste Egrégio Tribunal](#), bem como alterações normativas posteriores editadas.

Parágrafo único. As nomeações de peritos(as), tradutores e intérpretes realizadas no PJe antes de sua integração com o Sistema AJ/JT, ocorrida em 18/02/2021, deverão ser registradas no referido sistema.

Art. 135. Os(as) magistrados(as) devem inserir nos acordos judiciais a definição sobre a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários profissionais, devendo constar ainda o valor desse crédito e da parte credora.

Subseção II - Cadastro e Nomeação de Peritos

Art. 136. Cabe ao(à) magistrado(a), nos processos de sua competência, escolher, por meio do Sistema PJe, profissional ou órgão regularmente habilitado, promovendo a sua regular nomeação.

§ 1º. A nomeação a que se refere o *caput* deste artigo será realizada equitativamente, observada a necessidade do juízo, a impessoalidade, a capacidade técnica do profissional e a sua participação em trabalhos anteriores.

§ 2º. Na hipótese de não existir profissional ou órgão detentor da especialidade necessária cadastrado, o(a) magistrado(a) poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º deste artigo, o profissional ou o órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

§ 4º. O cadastramento será realizado nos termos estabelecidos pela [Resolução CSJT nº 247/2019](#) e [Resolução Administrativa nº 298/2020 deste Egrégio Tribunal](#), bem como alterações legislativas posteriores editadas.

§ 5º. É vedada a nomeação de profissionais ou de órgãos que não estejam regularmente cadastrados no Sistema AJ/JT, com exceção do disposto no § 2º deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

§ 6º. Será disponibilizado no portal do Tribunal lista contendo os nomes dos profissionais e órgãos cujos cadastros tenham sido validados.

§ 7º. As informações pessoais e o currículo dos profissionais serão disponibilizados no Sistema AJ/JT apenas para magistrados e servidores do Tribunal.

§ 8º. O(A) magistrado(a) poderá substituir o perito, o órgão técnico ou científico, o tradutor ou intérprete, no curso do processo, mediante decisão fundamentada.

Subseção III - Honorários Periciais

Art. 137. O art.790-B, *caput* e §§1º a 4º, da CLT, que trata sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do(a) perito(a), do(a) tradutor(a) e do(a) intérprete, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 138. Para os processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 e para o(a) beneficiário(a) da justiça gratuita que não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar os honorários de sucumbência do(a) perito(a), do(a) tradutor(a) e do(a) intérprete, fica assegurada a dispensa desse pagamento.

Art. 139. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários profissionais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º. Ao fixar o valor dos honorários profissionais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º. O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários profissionais.

§ 3º. Somente no caso em que o(a) beneficiário(a) da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

§ 4º. Fica vedada a antecipação de valores, a qualquer título, ao(à) perito(a), tradutor(a) ou intérprete, inclusive para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.

Art. 140. Os recursos orçamentários vinculados ao programa de trabalho “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes” dar-se-ão quando ocorrerem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - concessão do benefício da justiça gratuita;

II - fixação judicial de honorários;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

III - sucumbência da parte beneficiária na pretensão objeto da perícia;

IV - trânsito em julgado da decisão que arbitrar os honorários.

Parágrafo único. Os(as) magistrados(as) zelarão pelo cumprimento das [Resoluções CSJT 247/2019](#) e [Resolução Administrativa nº 298/2020 deste Tribunal](#), bem como desta Consolidação dos Provimentos, devendo adotar as medidas necessárias para a correta aplicação aos beneficiários dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, observados os procedimentos e limites estabelecidos.

Art. 141. A solicitação de pagamento dos valores devidos aos(às) tradutores(as) e intérpretes a serem pagos com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça somente poderá ser realizada após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a Tabela constante do Anexo I da [Resolução CSJT nº 247/2019](#).

Parágrafo único. O(A) Juiz(a) poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo I da [Resolução CSJT nº 247/2019](#), observados o grau de especialização do(a) tradutor(a) ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao(à) Presidente do Tribunal, para análise e autorização

Art. 142. Em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários periciais, observado o limite máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo(a) juiz(a), atendidos:

I - a complexidade da matéria;

II - o nível de especialização e o grau de zelo profissional;

III - o lugar e o tempo exigido para a prestação do serviço; e

IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º. Ficam limitados os valores passíveis de pagamento pela União, a título de honorários periciais, àqueles estabelecidos em ato da Presidência do Tribunal e pela [Resolução CSJT nº 247/2019](#), até o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º. A fixação dos honorários periciais em valor superior ao limite estabelecido pelo Regional, até o limite disposto no *caput* deste artigo, deverá ser devidamente fundamentada e submetida ao(à) Presidente do Tribunal para análise e autorização.

§ 3º. Os limites estabelecidos neste Capítulo não se aplicam às perícias, traduções e interpretações custeadas pelas partes, nas quais os honorários serão arbitrados e pagos nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo(a) magistrado(a) responsável.

§ 4º. O custeio dos honorários pelas partes, mencionado no parágrafo anterior, não isenta o profissional de proceder ao regular cadastro no Sistema AJ/JT.

Art. 143. O pagamento dos valores a que se refere este Capítulo efetuar-se-á mediante determinação do(a) Presidente do Tribunal respectivo, após requisição expedida pelo(a) juiz(a) do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação no Sistema AJ/JT, apurada a partir da data em que o(a) magistrado(a) competente lançar sua assinatura eletrônica.

§ 1º. O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data da decisão de arbitramento até o seu efetivo pagamento.

§ 2º. A quantia devida, após a retenção e recolhimento dos tributos, será depositada em conta indicada pelo(a) perito(a), órgão técnico ou científico, tradutor(a) ou intérprete ou, na sua impossibilidade, mediante depósito judicial vinculado ao processo no qual ocorreu a prestação de serviços.

Art. 144. As solicitações de pagamento com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça que estiverem em desacordo com as normas ou valores estabelecidos na [Resolução CSJT nº 247/2019](#), bem assim aquelas não autorizadas pelo(a) Presidente do Tribunal, nos casos previstos nos artigos 21 e 25 da referida Resolução, serão devolvidas ao juiz responsável para adequação.

Parágrafo único. A requisição ajustada retornará ao *status quo ante* na ordem cronológica.

Art. 145. O pagamento dos(as) peritos(as), tradutores(as) e intérpretes que atuarem no processo em que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita se dará com a utilização do Sistema AJ/JT, devendo esses profissionais requererem seu crédito junto à Secretaria da Vara para efetivação do pagamento.

§ 1º. O valor devido aos profissionais, após a retenção e recolhimento dos tributos, será depositado em conta bancária indicada no Sistema AJ/JT.

§ 2º. Excepcionalmente, o pagamento poderá ser realizado mediante depósito judicial à disposição do juízo e vinculado ao processo no qual ocorreu a prestação de serviços.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo e até que o CSJT desenvolva funcionalidade compatível no Sistema AJ/JT, a solicitação dos honorários será destinada à Presidência deste Tribunal, por meio do Sistema e-Sap, mediante justificativa do magistrado responsável.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

§ 4º. Verificada a situação excepcional de pagamento por meio de depósito judicial, a Presidência encaminhará a solicitação à Secretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 146. Não serão liberados valores vinculados ao custeio da gratuidade da justiça para profissionais cujas nomeações e solicitações de pagamento não estejam registradas no Sistema AJ/JT.

§ 1º. O profissional não cadastrado no Sistema AJ/JT, que prestou serviços de perícia, tradução e interpretação designados até a entrada em vigor da [Resolução CSJT nº 247/2019](#), receberá a quantia devida após solicitação encaminhada à Presidência deste Tribunal, por meio do sistema e-Sap, devidamente justificada pelo(a) magistrado(a) competente.

§ 2º. A Presidência encaminhará as solicitações recebidas à Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 3º. Verificado o não cadastramento do profissional no Sistema AJ/JT no momento do recebimento da solicitação, a Secretaria de Orçamento e Finanças adotará as providências necessárias ao pagamento.

§ 4º. As nomeações realizadas no Sistema PJe antes de 18/02/2021, bem como todas as solicitações de valores vinculados ao custeio da gratuidade da justiça serão registradas no Sistema AJ/JT.

Art. 147. As solicitações de pagamento observarão a ordem cronológica a ser apurada a partir da data de aprovação do(a) magistrado(a) responsável.

Art. 148. O pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, nos casos de processos extintos com resolução de mérito por conciliação, só ocorrerá mediante justificativa do(a) magistrado(a) responsável ao(à) Presidente do Tribunal, a quem caberá analisar e autorizar a respectiva quitação.

Art. 149. Solicitado o pagamento pelo(a) magistrado(a) competente, a Secretaria de Orçamento e Finanças efetuará:

I - a atualização dos valores;

II - a inserção da informação de Disponibilidade Orçamentária;

III - a juntada da informação do número da Nota Fiscal avulsa apresentada pelo profissional em vista de se tratar de serviço técnico profissional sujeito à incidência de ISS.

IV - a retenção e recolhimento, no que couber, da contribuição previdenciária e fiscal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

decorrente do pagamento a título de honorário profissional, de acordo com as normas legais vigentes;

V - o depósito do valor líquido na conta bancária do profissional, comunicando à unidade judiciária requisitante e o beneficiado;

VI - o arquivamento do processo.

Art. 150. Para que as requisições sejam pagas com o orçamento do exercício em que foram expedidas deverão ser encaminhadas para o Tribunal, impreterivelmente, até o primeiro dia útil do mês de dezembro.

Art. 151. Para fins de retenção de tributos federais e de substituição tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, consideram-se ocorridos os fatos geradores no momento do efetivo pagamento dos honorários.

Parágrafo único. Para fins de classificação da competência da despesa, o ato de liquidação, de que trata o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, dar-se-á no momento da validação da solicitação de pagamento pelo juiz competente.

Art. 152. O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as solicitações não atendidas, observada a ordem cronológica.

Art. 153. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa, bem como outros documentos que o magistrado entender pertinente.

Seção V - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 154. Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

Art. 155. A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 156. Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de prova oral, o(a) juiz(a) designará audiência para sua coleta.

Art. 157. Concluída a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos(as) intimados.

Parágrafo único. Da decisão proferida:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do artigo 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, em 8 (oito) dias, independentemente de garantia do juízo.

Art. 158. Decidido o incidente ou julgado o recurso, os autos retomarão seu curso regular.

Seção VI - Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 159. Na falta de registros obrigatórios na Carteira de Trabalho e Previdência Social do(a) empregado(a) ou nos casos de retificação de dados, o(a) juiz(a) determinará à Secretaria da Vara do Trabalho, na sentença ou no termo de homologação de acordo, que proceda às anotações ausentes.

§ 1º. Na oposição das anotações pela Secretaria, não haverá identificação do(a) servidor(a) responsável nem tampouco indicação da existência de determinação judicial a respeito.

§ 2º. Para confirmação da autenticidade do registro, a Secretaria expedirá certidão consignando a determinação judicial de anotação da CTPS, a qual será entregue ao(à) trabalhador(à) juntamente com o documento.

Art. 160. Na hipótese de anotação de verba com repercussão no cálculo da contribuição previdenciária, a Vara do Trabalho comunicará o fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Em caso de anotação decorrente de sentença judicial, a comunicação será feita apenas após o trânsito em julgado da decisão.

Seção VII - Termos e Certidões



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 161. Todos os atos processuais serão objeto de registro, lavrando-se o correspondente termo ou certidão nos autos, de forma a retratar, com exatidão, o efetivo andamento do feito.

Art. 162. Constarão dos termos e certidões a data, nome do(a) signatário(a), a assinatura e a indicação do cargo ou função do(a) servidor(a) que os tenha firmado.

Art. 163. Fica facultada às Secretarias das Varas do Trabalho a substituição do termo de conclusão pela correta informação no sistema PJe.

Art. 164. Os(as) Diretores(as) de Secretaria exercerão controle permanente sobre os processos que estiverem aguardando o cumprimento de prazos, certificando nos autos as datas de eventual suspensão, interrupção e vencimento.

Parágrafo único. Fica dispensada a certidão quando houver a respectiva movimentação processual registrada no sistema eletrônico.

Seção VIII - Sentença e Custas Processuais

Art. 165. Independentemente do disposto na Seção VI, do Capítulo II, do Título II desta Consolidação, os(as) magistrados(as) deverão manter a observância à data designada em termo de audiência para prolação de sentença.

§ 1º. Não sendo possível prolatar a sentença no dia e hora estipulados, a Secretaria certificará, nos autos, o ocorrido, vedada a aposição de data retroativa.

§ 2º. Em ocorrendo equívoco no lançamento de conclusão para sentenciar, a Secretaria da Vara deverá corrigi-lo imediatamente, através do movimento “*converter em diligência*”.

Art. 166. Das sentenças condenatórias constarão os parâmetros para a apuração dos valores em liquidação.

Art. 167. Os(as) magistrados(as) deverão observar para que não sejam expedidos ofícios a órgãos fiscalizadores antes do trânsito em julgado da sentença em que tal providência tenha sido determinada, salvo nos casos em que, a critério do(a) Juiz(a), a informação deva ser prestada em caráter de urgência.

§ 1º. Nas ações que tiverem por objeto afastamento de trabalhador(a) por acidente de trabalho por violência doméstica, e houver sido declarada a culpa do(a) empregador(a), deverá ser expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia da sentença, para os fins do artigo 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observadas as regras do *caput*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

§ 2º. Será encaminhado ao e-mail da Procuradoria Federal no Amazonas ou em Roraima (*pfam.regressivas@agu.gov.br* ou *pfrr.regressivas@agu.gov.br*) cópia das sentenças e/ou acórdãos que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, com cópia ao e-mail do TST (*regressivas@tst.jus.br*) para acompanhamento estatístico.

Art. 168. As custas processuais, a cargo da parte sucumbente, deverão constar das decisões proferidas, pelo 1º grau de jurisdição, nos dissídios individuais, calculadas:

I - sobre o valor dado à causa, nos casos de total improcedência da reclamação, extinção do processo sem resolução do mérito, ação declaratória ou constitutiva;

II - no caso de acordo e de procedência, sobre o respectivo valor;

III - quando o valor for indeterminado, sobre o que o(a) juiz(a) fixar.

§ 1º. A isenção quanto ao pagamento de custas não exime o(a) magistrado(a) de fixar na decisão o respectivo valor.

§ 2º. Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos(às) litigantes.

Seção IX - Depósito Judicial Trabalhista e Alvará de Levantamento

Art. 169. As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão o modelo único padrão estabelecido na [Instrução Normativa nº 36 do Tribunal Superior do Trabalho](#), ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Em seu preenchimento deverá ser consignado, necessariamente, o número do processo, nome das partes, valor a ser depositado (em algarismo e por extenso) e o órgão judicante correspondente.

Art. 170. Os depósitos para pagamento de condenação ou acordos trabalhistas serão feitos diretamente pelo interessado na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S.A., assegurada a atualização monetária e os juros cabíveis, em nome do(a) reclamante ou exequente.

§ 1º. Os depósitos judiciais serão efetuados preferencialmente por meio de boleto bancário, emitido por meio de link disponibilizado no portal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para os seguintes sistemas:

I - Sistema de Interoperabilidade Financeira - SIF, no caso da Caixa Econômica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Federal;

II - Sistema de Controle de Depósitos Judiciais - SISCONDJ, no caso do Banco do Brasil, observadas as disposições do [Ato Conjunto nº 05/2022/SGP/SCR](#).

§ 2º. Os depósitos judiciais também poderão ser realizados por meio de guia de depósito fornecida pelas agências das respectivas instituições bancárias ou gerada por meio de acesso aos sites dos referidos bancos existentes na rede mundial de computadores, devendo o depósito ser comprovado nos autos do processo.

Art. 171. O(A) Juiz(a) deverá dar ciência ao(à) devedor(a)-executado(a) ou ao seu(ua) sucessor(a) da decisão ou despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial a favor da parte vencedora.

§ 1º. O levantamento dos valores somente poderá ser efetivado dois dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, se cabível.

§ 2º. A decisão ou despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, deverá também autorizar o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei.

§ 3º. O depósito recursal, ainda que tenha sido convertido em depósito judicial, não poderá ser utilizado para quitação de débitos ou despesas do processo, inclusive as de natureza alimentar, antes da quitação integral do crédito do(a) reclamante, a quem deverá ser prioritariamente liberado, até o limite de seu crédito.

Art. 172. Os depósitos somente poderão ser movimentados mediante autorização do juízo à disposição do qual foi efetuado, através de alvará, fornecido pela respectiva Vara, acrescido dos juros cabíveis e monetariamente corrigidos.

§ 1º. Nos alvarás para levantamento de depósito deverão constar expressamente: o número da Carteira de Identidade do(a) beneficiário(a) e a indicação do órgão expedidor, ou o número de série da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e o número do CPF, se possível; o número do processo; o valor, por extenso e em algarismo, com o respectivo acréscimo legal, se houver.

§ 2º. O alvará será expedido em nome do(a) advogado(a) da parte beneficiária, desde que possua nos autos poderes específicos para esse fim, ou em nome da própria parte. Em qualquer hipótese, a expressão “pessoalmente a” deverá constar do alvará, precedendo ao nome do(a) beneficiário(a) ou do(a) seu(ua) advogado(a).

§ 3º. Na hipótese da parte estar assistida por sociedade de advogados, mediante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

procuração, os alvarás judiciais e guias de levantamento de valores sejam, conforme requerimento, expedidos em nome da pessoa jurídica sociedade de advogados.

Seção X - Recursos e Admissibilidade Recursal

Art. 173. Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Art. 174. O prazo para interpor e contrarrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de 8 dias úteis (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração, que é de 5 dias úteis (CLT, art. 897-A).

Art. 175. Cabe ao(à) magistrado(a) adotar pronunciamento explícito sobre a admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição antes de encaminhá-los ao Tribunal.

§ 1º. Não se reputa cumprida a exigência em caso de meros despachos de encaminhamento do recurso, como “subam os autos”.

§ 2º. Não se aplica o artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC que prescreve a desnecessidade de o(a) juízo(a) *a quo* de exercer o controle de admissibilidade.

Art. 176. Aplica-se o juízo de retratação previsto no artigo 485, § 7º, do CPC no recurso ordinário.

Art. 177. A unidade judiciária deverá, antes de remeter o processo ao 2º grau, verificar a regularidade dos atos processuais, utilizando a Certidão de Admissibilidade de Recurso, na forma da [Resolução Administrativa nº 025/2018 deste Egrégio Tribunal](#).

§ 1º. A Certidão de Admissibilidade de Recurso deverá ser expedida e anexada ao processo, ainda que o processo esteja integralmente regular.

§ 2º. Em caso de irregularidade, a unidade judiciária adotará as providências cabíveis para o saneamento do processo.

Seção XI - Movimento pela Conciliação

Art. 178. O Dia Regional da Conciliação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ocorrerá nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, com o objetivo de implementar medidas concretas e coordenadas com vistas a obter soluções consensuais em reclamações trabalhistas, por intermédio da realização de audiências de conciliação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 179. No Dia Regional da Conciliação, as unidades jurisdicionais fomentarão o trabalho em regime de mutirão, com a participação de magistrados(as) e servidores(as) de 1º e 2º graus, em pauta exclusiva de audiências na fase de conhecimento para tentativa de conciliação.

Art. 180. O Dia Regional da Conciliação será realizado anualmente, preferencialmente na primeira sexta-feira de agosto.

Art. 181. No 1º grau a pauta exclusiva de processos para tentativa de conciliação na fase de conhecimento será de, no mínimo, 20 (vinte) e, no máximo, 40 (quarenta) processos por Vara do Trabalho, composta por processos com potencial conciliatório, a critério dos(as) magistrados(as).

Art. 182. O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT do Regional também elaborará pauta especial, sem prejuízo da pauta exclusiva das unidades jurisdicionais.

Art. 183. Ficam suspensos os prazos processuais na data do Dia Regional da Conciliação, nos termos do art. 221, parágrafo único, do Código de Processo Civil e conforme deliberado pelo Tribunal Pleno na [Resolução Administrativa nº 025/2019](#).

Art. 184. As atividades do Dia Regional da Conciliação serão coordenadas pelos(as) Gestores(as) do 1º e 2º graus das Ações e Metas Nacionais Prioritárias, e contarão com o suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações - SETIC.

Art. 185. Nos processos que compõem a pauta do Movimento pela Conciliação, o(a) juiz(a) poderá determinar o arquivamento, aplicar revelia e a pena de confissão, deferir o chamamento de terceiro à lide, receber emenda à inicial, instruir e julgar o feito, se for o caso.

Parágrafo único. Nos feitos submetidos ao Movimento, não deve ser realizada a fase instrutória, salvo se o(a) juiz(a) assim decidir, em razão do número significativo estabelecido na [Resolução Administrativa nº 025/2019](#).

Art. 186. Para fins de preenchimento do Demonstrativo Estatístico do Movimento pela Conciliação, entende-se por:

a) audiência de conciliação designada - todas as que foram marcadas, abrangendo processos novos e em tramitação;

b) audiência de conciliação realizada - as que puderam ocorrer;

c) audiência de conciliação remarcada - as em que não houve acordo em face da ausência das partes, da falta do AR ou da notificação da parte contrária e da rejeição da proposta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

conciliatória;

d) decisões não homologatórias - as que o juiz se recusa a homologar o acordo;

e) sentenças homologatórias de acordo em processos em tramitação - as ocorridas em processos que já estavam tramitando;

f) número de pessoas atendidas - devem ser computados o reclamante, reclamado, prepostos, litisconsortes, assistentes, representantes, advogados, estagiários devidamente habilitados e ainda os que buscarem informações a respeito do Movimento;

g) número de acordos realizados - os que foram homologados;

h) arquivamento - a ocorrência de o reclamante não comparecer à audiência;

i) desistência - o ato declarado pela parte ou procurador com poderes expressos de não mais pretender prosseguir no feito, devidamente homologado pelo juiz;

j) revelia - a consequência processual para o caso de não comparecimento do reclamado e/ou litisconsorte.

Parágrafo único. Para o correto preenchimento do Demonstrativo, deverão ser observados os seguintes aspectos: a soma do constante nas linhas "b" e "c" é igual ao da linha "a"; a soma do constante das linhas "c", "d", "e", "g", "h", "i", "j" é igual ao da linha "a".

Art. 187. No caso de o(a) juiz(a) não homologar o acordo, deverá consignar no termo os fundamentos.

Art. 188. Os magistrados de 1º grau deste Regional que, quando processos originários de suas respectivas unidades judiciárias estiverem tramitando em instância superior, deverão expedir comunicação aos relatores sobre acordos porventura homologados na própria Vara do Trabalho.

Seção XII - Execução

Subseção I - Normas Gerais

Art. 189 . Cabe ao(à) Juiz(a) na fase de execução:

I - ordenar a pronta liberação do depósito recursal, em favor do(a) reclamante, de ofício ou a requerimento do(a) interessado(a), após o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que o valor do crédito trabalhista seja inequivocamente superior ao do depósito recursal, prosseguindo a execução depois pela diferença;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

II - promover a realização semanal de audiências de conciliação em processos na fase de execução, independentemente de requerimento das partes, selecionando-se aqueles com maior possibilidade de êxito na composição;

III - determinar a revisão periódica dos processos em execução que se encontrem em arquivo provisório, com a execução suspensa, a fim de renovar providências coercitivas, por meio da utilização dos Sistemas Eletrônicos de pesquisa patrimonial, especialmente o Sisbajud, Infojud, Renajud e Simba, e os demais sistemas disponibilizados pelos órgãos conveniados com o TRT da 11ª Região, valendo-se, se for o caso, da aplicação subsidiária e supletiva dos arts. 772 a 777 do CPC, se compatíveis com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho.

Subseção II - Cálculos de Liquidação

Art. 190. As sentenças, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, deverão ser proferidas de forma líquida e, nos demais casos, sempre que possível.

Art. 191. Ofertados os cálculos por uma ou ambas as partes, a parte contrária será sempre intimada para manifestação.

§ 1º. Se a parte adversa silenciar, presumir-se-á correto o cálculo apresentado, se o(a) juiz(a) assim entender.

§ 2º. Se a parte contrária discordar, deverá apresentar o cálculo que entende correto e apontar os equívocos existentes no cálculo primitivo.

Art. 192. As custas, honorários advocatícios, honorários periciais, despesas com depósitos, contribuições sociais, imposto de renda e demais despesas que, eventualmente, surjam no decorrer do processo, deverão ser apresentados de forma separada do crédito do(a) autor(a).

Art. 193. Apenas deverão ser encaminhados à Seção de Contadoria Judiciária ao Egrégio TRT da 11ª Região os processos que apresentem grande complexidade, devendo os cálculos de liquidação dos demais processos ser elaborados pela própria Contadoria da Vara do Trabalho, por meio do sistema PJe-Calc.

§ 1º. Processos de grande complexidade de que trata o *caput* são aqueles objeto de ações plúrimas ou os que demandem, ao exame do(a) magistrado(a), complexos cálculos matemáticos em sua elaboração, devendo, em qualquer dos casos, o encaminhamento ser precedido de razão justificada por escrito e aceita pela Corregedoria Regional.

§ 2º. Os cálculos de liquidação de sentença, apresentados por usuários internos do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Tribunal e por peritos designados pelo juiz, serão juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pje” exportado pelo PJe-Calc.

§ 3º. Os cálculos juntados pelos demais usuários externos serão apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pje” exportado pelo PJe-Calc.

§ 4º. Nos casos de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria da Vara deverá lançar no PJe os valores efetivamente devidos, conforme cálculos de liquidação homologados, atualizando tais registros sempre que necessário.

Art. 194. Quando a execução for promovida contra massa falida, homologada a conta de liquidação, será feita a citação na pessoa do administrador judicial.

§ 1º. Não havendo pagamento ou oposição de embargos, serão expedidos ao Juízo da falência as certidões e ofícios necessários à habilitação do crédito do autor e demais interessados nas custas e/ou emolumentos e outros encargos e despesas processuais.

§ 2º. Uma vez notificados(as) os(as) interessados(as) das providências adotadas, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, aguardando a comprovação de quitação no juízo falimentar de todos os créditos e/ou despesas processuais.

Art. 195. Se após a liquidação da sentença o valor do crédito for superior ao do depósito, o(a) juiz(a) ordenará a imediata liberação deste em favor do(a) credor(a), de ofício ou a requerimento do(a) interessado(a).

Subseção III- Citação, Penhora e Avaliação de Bens

Art. 196. A citação do devedor no cumprimento de sentença e no processo de execução far-se-á mediante mandado de citação e, não sendo possível por esse meio, far-se-á por edital, observadas as disposições do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 197. O mandado de citação, além dos comandos que lhe são peculiares, e a critério de cada juiz(a), poderá incluir outros, de forma a otimizar o tempo e primar pela economia processual, dentre os quais:

I - ordem para que o(a) Oficial(a) de Justiça efetive a penhora de bens, inclusive em poder de terceiro ou em crédito do executado;

II - declaração de que o mesmo serve de ordem de registro, nos termos dos arts. 7º, inciso IV, e 14 da Lei nº 6.830/80, caso a penhora recaia sobre imóvel, para ser entregue ao oficial do Cartório;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

III - autorização para requisição e uso de força policial;

IV - ordem de arrombamento, observada, nesta hipótese, o número mínimo de 2 (dois) Oficiais de Justiça que deverão cumprir a diligência e 2 (duas) testemunhas que deverão assinar o respectivo termo circunstanciado, conforme § 1º do art. 846 do CPC.

Parágrafo único. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de avaliação a ser cumprida pelo(a) Oficial(a) de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Art. 198. As averbações ou outros registros afetos a esta Justiça Especializada junto ao Cartório de Registro de Imóveis deverão ser requisitadas mediante ordem judicial, por meio de ofício, mandado, por meio eletrônico na forma do art. 837 do CPC ou diretamente pelo exequente na forma dos arts. 799 do CPC e 844 do CPC.

§ 1º. Os ofícios ou mandados referidos no *caput* deverão consignar que o juízo seja informado, por escrito, do valor dos emolumentos referentes ao ato praticado, o qual integrará a conta exequenda, a ser satisfeita ao final pelo(a) executado(a).

§ 2º. Os valores dos emolumentos serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Art. 199. A penhora deve recair, preferencialmente, sobre bens de fácil comercialização, observada a ordem preferencial de que trata o art. 835 do CPC, que serão individualizados no respectivo auto, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça mencionar todas as características necessárias à sua identificação, especialmente quando o bem for de circulação e comercialização própria da região.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis, o(a) Oficial(a) de Justiça deve fazer constar, pormenorizadamente, as benfeitorias porventura existentes, procedendo pessoalmente à medição dos mesmos, mencionando as dimensões juntamente com as demais características e confrontações, salvo se os próprios interessados apresentarem as escrituras ou certidões de Registro de Imóveis, quando então, tais dados serão registrados no auto de penhora, bem como o número dos livros e folhas das Escrituras do Cartório ou transcrições de Registro de Imóveis.

Art. 200. O mandado de penhora será cumprido integralmente pelo(a) Oficial(a) de Justiça, que deverá informar qualquer ato impeditivo ao seu cumprimento.

§ 1º. A realização de penhora fracionada/parcelada dependerá de determinação judicial, estando o(a) Oficial(a) de Justiça impedido de cumprir o mandado de forma diversa à que consta no seu termo.

§ 2º. No ato da penhora, se o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) verificar que o bem penhorado é objeto de quaisquer das restrições elencadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

X e XI do art. 799 do CPC, fica autorizado a intimar, desde logo, o(a) terceiro(a) interessado(a) a respeito da constrição judicial realizada.

§ 3º. Na impossibilidade da intimação do(a) terceiro(a) interessado(a), o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) comunicará obrigatoriamente o fato ao Juízo responsável para que sejam tomadas as providências necessárias à realização das intimações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 201. A penhora de bens já constritos em outro juízo a este será comunicada.

Art. 202. No ato da realização da penhora, o(a) Oficial(a) de Justiça procederá à avaliação dos bens.

Art. 203. Será mantido um cadastro de bens penhorados, por executado, com as datas de cada penhora realizada e o nome do(a) Oficial(a) de Justiça responsável.

Parágrafo único. Os bens a serem cadastrados serão apenas os de maior valor, tais como, veículos, imóveis, máquinas e equipamentos, desprezando-se os móveis, eletrodomésticos e outros haveres de menor preço no mercado.

Art. 204. O depositário do bem será devidamente qualificado no auto de depósito, do qual constará o seu número de registro de identificação, assim como o seu endereço residencial.

Art. 205. Aplicam-se, no que couber, os arts. 870 a 875 do CPC, que versam sobre normas gerais da avaliação realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça na fase de execução.

Subseção IV - Liberação da Parte Incontroversa

Art. 206. Nas execuções definitivas, os valores incontroversos deverão ser, de imediato, liberados ao(à) credor(a), autorizadas e recolhidas as deduções de Imposto de Renda e previdenciária.

Parágrafo único. A requerimento da parte ou por impulso oficial, o depósito recursal poderá ser levantado para pagamento do *quantum* incontroverso, devendo a parte adversa ser cientificada.

Subseção V - SISBAJUD - Bloqueio, Desbloqueio e Transferência de Valores

Art. 207. Em execução definitiva por quantia certa, se o(a) executado(a), regularmente citado(a), não efetuar o pagamento do débito nem garantir a execução, conforme dispõe o art. 880 da CLT, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio mediante o Sistema SISBAJUD, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Parágrafo único. Frustrado o bloqueio, por negativa ou insuficiência de crédito, seguir-se-á a execução com a penhora de bens do devedor, nos moldes do art. 883 da CLT, facultado ao(à) juiz(a) acessar o banco de dados da JUCEA/JUCERR, DETRAN, Receita Federal e demais sistemas disponíveis no TRT da 11ª Região.

Art. 208. Relativamente ao Sistema SISBAJUD, cabe ao(à) juiz(a) do trabalho:

I - abster-se de emitir ordem judicial de bloqueio promovida em face de Estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - não encaminhar às instituições financeiras, por intermédio de ofício-papel, solicitação de informações e ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores quando for possível a prática do ato por meio do Sistema SISBAJUD;

III - velar diariamente para que, em caso de bloqueio efetivado, haja pronta emissão de ordem de transferência dos valores para uma conta em banco oficial ou emissão de ordem de desbloqueio;

IV - proceder à correta identificação dos(as) executados(as) quando da expedição das ordens de bloqueio de numerário em contas bancárias mediante o Sistema SISBAJUD, informando o registro do número de inscrição no CPF ou CNPJ, a fim de evitar a indevida constrição de valores de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas homônimas.

Art. 209. O acesso do(a) juiz(a) ao Sistema SISBAJUD ocorrerá por meio de senhas pessoais e intransferíveis, após o cadastramento realizado pelo(a) gerente setorial de segurança da informação do TRT da 11ª Região, denominado(a) Máster.

Parágrafo único. As operações de bloqueio, desbloqueio, transferência de valores e solicitação de informações são restritas às senhas dos(as) juízes(as).

Art. 210. O(A) juiz(a), ao receber as respostas das instituições financeiras, emitirá ordem judicial eletrônica de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, ou providenciará o desbloqueio do valor.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução é a data da intimação da parte, pelo(a) juiz(a), de que se efetivou bloqueio de numerário em sua conta.

Art. 211. É obrigatória a observância pelos(as) juízes(as) das normas sobre o SISBAJUD estabelecidas no regulamento que integra o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e os tribunais do trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 212. Os(as) magistrados(as) deverão se abster de proceder ao bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD nas contas dos(as) patronos(as) dos(as) reclamantes, para fins de pagamento das custas e dos encargos previdenciários nas hipóteses de expedição de alvará único.

Parágrafo único. No alvará único deverá constar a discriminação do crédito líquido do(a) reclamante, bem como da quantia referente ao recolhimento das custas e dos encargos previdenciários.

Art. 213. As Varas do Trabalho adotarão como rotina padrão a utilização do módulo de reiteração automática de ordens de bloqueio no SISBAJUD (conhecida como “teimosinha”), para fins de penhora *online* visando garantir maior efetividade da execução trabalhista.

Subseção VI - SISBAJUD - Cadastramento e Conta Única

Art. 214. As pessoas físicas e jurídicas poderão requerer, por si ou por seus representantes estatutários, ou mesmo por advogado devidamente constituído, mediante exibição de instrumento de procuração, o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios eletrônicos realizados por meio do sistema SISBAJUD.

Art. 215. O requerimento será efetuado por meio do sistema informatizado SISBAJUD Digital - JT, disponibilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na página do Tribunal Superior do Trabalho na internet, do qual constará declaração expressa de ciência e concordância do requerente com as normas relativas ao cadastramento de contas previstas na presente Consolidação e na [Resolução nº 61/2008 do CNJ](#).

§ 1º. O requerimento de cadastramento de conta única será instruído com:

I - cópia do cartão do CNPJ ou do CPF;

II - comprovante da conta bancária indicada para acolher o bloqueio, expedido pela instituição financeira, contendo, obrigatoriamente:

- a) titularidade (nome da empresa e número do CNPJ ou do CPF);
- b) nome do banco;
- c) código da agência (com quatro dígitos, sem o dígito verificador);
- d) número da conta corrente (com o dígito verificador);

III - contrato social do qual constem os dados do representante legal da empresa;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

IV - na hipótese de advogado constituído, instrumento de procuração que habilite o subscritor do pedido a atuar, ainda que administrativamente, em nome do requerente;

V - documento de identificação que demonstre a autenticidade da assinatura do subscritor do pedido.

§ 2º. As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que solicitarem cadastramento de conta única não estão obrigadas a fornecer o número da conta indicada para o bloqueio, podendo informar apenas o nome do Banco ou o número da agência que cumprirá a ordem.

§ 3º. O envio do requerimento e dos respectivos documentos deverá ser realizado exclusivamente por meio do Sistema SISBAJUD Digital - JT, sendo automaticamente descartados se encaminhados por outra via.

§ 4º. É de responsabilidade do requerente a veracidade das informações prestadas e a autenticidade dos documentos enviados, assim como a preservação dos originais dos documentos, que poderão ser eventualmente solicitados pela Secretaria da Corregedoria- Geral para o esclarecimento de dúvidas.

§ 5º. Incumbe ao requerente o acompanhamento do pedido pelo Sistema SISBAJUD Digital - JT.

§ 6º. Havendo erro no requerimento ou em algum documento enviado passível de solução pelo requerente, ser-lhe-á concedido prazo de 60 dias para que o faça, a contar do primeiro dia útil após a data do registro da pendência no Sistema SISBAJUD Digital -JT.

§ 7º. Ultrapassado o prazo de que trata o parágrafo anterior, o pedido será indeferido, cabendo ao interessado formalizar novo requerimento, anexando a este toda a documentação necessária ao cadastramento.

Art. 216. Tratando-se de grupo econômico, empresa com filiais e situações análogas, facultase o cadastramento de uma conta única para mais de uma pessoa jurídica ou natural.

§ 1º. Nessa hipótese, o titular da conta indicada apresentará:

I - cópias dos cartões do CNPJ ou do CPF;

II - declaração de plena concordância com a efetivação de bloqueio de valores decorrente de ordem judicial expedida contra as pessoas por ele relacionadas;

III - declaração dos representantes legais das pessoas jurídicas e das pessoas naturais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

de plena concordância com o direcionamento das ordens judiciais de bloqueio para a conta especificada;

IV - declaração de instituição financeira de que está ciente e apta a direcionar, para a conta especificada, as ordens judiciais de bloqueio expedidas contra as pessoas arroladas.

§ 2º. No caso de grupo econômico, a empresa titular da conta deverá também apresentar:

I - requerimento explicitando se a conta única indicada, de sua própria titularidade, é extensiva às empresas relacionadas na declaração do banco;

II - documentação que comprove a existência do alegado grupo econômico em relação ao universo das empresas noticiadas na declaração apresentada.

Art. 217. O deferimento do cadastramento de conta única no Sistema SISBAJUD valerá para todos os órgãos da Justiça Comum dos Estados e Distrito Federal, Justiça Federal, Justiça Militar da União e Justiça do Trabalho.

Art. 218. A pessoa física ou jurídica obriga-se a manter na conta indicada numerário suficiente para o cumprimento da ordem judicial.

Subseção VII - SISBAJUD - Descadastramento, Recadastramento e Alteração de Conta Única

Art. 219. Caberá Pedido de Providências de iniciativa do juiz que preside a execução ao constatar que a pessoa física ou jurídica não mantém numerário suficiente na conta única cadastrada no sistema SISBAJUD para o atendimento à ordem judicial de bloqueio.

Parágrafo único. Em ofício dirigido ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o juiz indicará os dados do executado que possui conta única cadastrada no Sistema SISBAJUD (nome e CNPJ ou CPF) e anexará cópia do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que obteve resposta negativa da instituição financeira.

Art. 220. Não cabe Pedido de Providências na hipótese de suposta recusa da instituição financeira em acatar a ordem judicial de transferência do numerário bloqueado.

Art. 221. Na ausência de numerário bastante para atender à ordem judicial de bloqueio, a ordem será direcionada às demais instituições financeiras e a conta única poderá ser descadastrada.

Art. 222. O executado poderá requerer o recadastramento da conta ou indicar outra para o bloqueio após 6 (seis) meses da data de publicação da decisão de descredenciamento no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 223. A reincidência quanto à ausência de fundos para o atendimento das ordens judiciais de bloqueio implicará novo descadastramento, desta vez pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 1º. O executado, após o prazo referido no *caput*, poderá postular novo recadastramento.

§ 2º. Em caso de nova reincidência, o descadastramento será definitivo.

Art. 224. A inatividade da instituição financeira mantenedora da conta única cadastrada implicará a desabilitação automática do cadastramento.

Art. 225. Os pedidos de recadastramento, bem como os de alteração da conta cadastrada, serão realizados por meio do Sistema SISBAJUD Digital - JT, instruindo-se a petição com os mesmos documentos exigidos para o cadastramento originário da conta.

Parágrafo único. No caso de pedido de alteração de conta única cadastrada em outro local, o interessado deverá dirigir-se ao órgão onde foi efetuado o cadastro originário.

Art. 226. O cadastramento poderá ser cancelado mediante requerimento do titular da conta única à autoridade que o tenha deferido, a qual determinará seu cancelamento em até 30 (trinta) dias contados a partir da data do respectivo protocolo.

Art. 227. Constitui ônus da pessoa física ou jurídica titular de conta única cadastrada no Sistema SISBAJUD zelar pela regularidade dos dados cadastrados, requerendo em tempo oportuno as alterações que se fizerem necessárias, de forma a manter a conta apta ao recebimento de ordens judiciais de bloqueios eletrônicos.

Subseção VIII - Serviços Eletrônicos da Central de Registradores de Imóveis

Art. 228. As pesquisas visando à identificação de titularidade de bens imóveis, as solicitações e/ou requisições de informações e certidões digitais, o envio de mandados judiciais e certidões para inscrições de penhoras, arrestos e sequestros, bem como o recebimento das respectivas respostas, quando relacionados a bens imóveis matriculados em Cartórios de Registro de Imóveis integrados aos serviços eletrônicos disponibilizados pela Central Registradores de Imóveis, far-se-ão exclusivamente por meio eletrônico, mediante preenchimento de formulário específico, disponível no sistema Penhora Online (<https://penhoraonline.org.br>).

Parágrafo único. A atualização do sistema mencionado no *caput* deste artigo deverá observar os requisitos previstos na cláusula terceira do [Termo de Adesão](#) para intercâmbio de informações eletrônicas, de 26 de junho de 2015, celebrado entre a Associação dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Registadores Imobiliários de São Paulo e o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 229. O cadastramento, o cancelamento e o envio das ordens de indisponibilidade decretadas em processos judiciais, quando relacionadas a bens imóveis não determinados, bem como a consulta sobre a existência de ordens de indisponibilidade, far-se-ão exclusivamente por meio eletrônico, pelo sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (<https://indisponibilidade.org.br>).

§ 1º. As determinações de inscrição e do respectivo cancelamento de ordens de indisponibilidade, quando relacionadas a bens imóveis específicos e individualizados, bem como se tratando de localidades em que os Cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos de Notas não se encontrem cadastrados no sistema nacional, continuarão sendo enviadas diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente.

§ 2º. Paralelamente à forma prevista no *caput*, poderão ser enviadas diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente as determinações de cancelamento de ordens de indisponibilidade sobre bens imóveis específicos e individualizados, quando a sua inscrição decorrer da decretação de indisponibilidade sobre bens imóveis indistintos (não determinados).

Art. 230. O acesso aos sistemas referidos deverá ser efetuado exclusivamente por magistrados e/ou servidores cadastrados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, observados os parâmetros definidos no [Provimento CNJ nº 39/2014](#), onde couber, e nas cláusulas segunda e quarta [Termo de Adesão](#) para intercâmbio de informações eletrônicas, de 26 de junho de 2015, celebrado entre a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo e o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 231. O Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária - NAE-CJ fornecerá subsídio aos juízes no suporte ao disposto nestasubseção.

Subseção IX - SERASAJUD

Art. 232. As solicitações de inclusão de restrição, de levantamento temporário ou definitivo de restrição, de informações cadastrais e demais ordens judiciais dirigidas à SERASA S.A., no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, serão feitas exclusivamente por meio do sistema SERASAJUD.

Parágrafo único. A inclusão de restrição e de levantamento temporário ou definitivo de restrição, a solicitação de informações cadastrais e o registro das demais ordens judiciais no sistema SERASAJUD, efetuados em cumprimento a determinação judicial, serão certificados nos autos respectivos.

Art. 233. Os(as) juízes(as) de 1º grau serão habilitados no sistema SERASAJUD com o perfil “magistrado”, que permitirá a realização das seguintes ações:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

I - cadastrar ofícios de inclusão de restrição e de levantamento temporário ou definitivo de restrição;

II - solicitar informações cadastrais e demais tipos de ordens judiciais, disponíveis no manual e no sistema;

III - acompanhar, no sistema, o atendimento das ordens judiciais;

IV - gerir os afastamentos, por meio do registro do período em que o(a) usuário(a) não está vinculados ao sistema;

V - administrar o cadastro de servidores(as) na Vara do Trabalho autorizados(as) a realizar, em nome do(a) magistrado(a), mas com o emprego de certificado digital próprio, todas as ações possíveis para o perfil “magistrado”.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso V, o(a) servidor(a) será habilitado(a) pelo(a) magistrado(a) no sistema SERASAJUD com o perfil “servidor designado”.

Art. 234. Os(as) Diretores(as) de Secretaria da Vara do Trabalho serão habilitados(as) no sistema SERASAJUD com o perfil “dirigente da unidade”, que permitirá a realização das seguintes ações:

I - cadastrar ofícios de inclusão de restrição e de levantamento temporário ou definitivo de restrição;

II - solicitar informações cadastrais e demais tipos de ordens judiciais, disponíveis no manual e no sistema;

III - acompanhar, no sistema, o atendimento das ordens judiciais;

IV - administrar o cadastro de “magistrados” por meio de inclusão de juízes(as) no sistema, e da vinculação desses magistrados(as) aos órgãos julgadores respectivos.

Parágrafo único. Em seus afastamentos, competirá ao Diretor de Secretaria habilitar seu substituto no sistema SERASAJUD como dirigente da unidade.

Subseção X - Alienação de Bens - Hasta Pública

Art. 235. Avaliados os bens penhorados, seguir-se-á a hasta pública unificada, mediante inclusão dos processos em 3 (três) leilões consecutivos, por todas as Varas do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

§ 1º. A hasta pública unificada será objeto de edital afixado na sede do Juízo e publicado, integralmente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, sob a responsabilidade do Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária - NAE-CJ;

§ 2º. Do edital constarão, obrigatoriamente, sem prejuízo do disposto na legislação processual, os seguintes elementos:

I - a identificação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT11, o número do processo, os nomes das partes e respectivos bens;

II - a descrição pormenorizada dos bens penhorados, seu valor, data da avaliação e última atualização e, tratando-se de bem imóvel, a situação jurídica, divisas, número da matrícula e registros;

III - o dia, hora e local de realização da hasta pública;

IV - a informação sobre terem sido removidos para o depósito, quando for o caso, em se tratando de bens móveis ou semoventes;

V - a indicação da existência de ônus reais ou ações que recaiam sobre os bens, e, se houve determinação judicial de alienação antecipada;

VI - sumário do último balanço social quando a penhora incidir sobre quotas ou ações de sociedade simples ou empresária;

VII - a informação quanto à incidência de comissões para o leiloeiro, nos termos definidos na [Resolução Administrativa nº 43/2016 deste Tribunal](#);

VIII - a indicação do lance mínimo, com observação da possibilidade de sua alteração pelo juiz que presidir o leilão, o que será noticiado durante o pregão;

IX - a informação de que o arrematante arcará com as despesas para averbação das benfeitorias não registradas e todas as demais especificadas no edital de leilão;

X - a informação de que o arrematante ficará isento de arcar com os débitos tributários, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens e direitos adquiridos judicialmente, através de leilão judicial ou iniciativa particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa;

XI - a informação do prazo durante o qual o auto de arrematação ou carta de arrematação estará disponível para entrega ao arrematante na Seção de Hastas Públicas, após o que o processo será devolvido para a Vara do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

§ 3º. Os bens serão reavaliados quando a última avaliação tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) meses da determinação da venda judicial, ressalvadas situações excepcionais que justifiquem reavaliação em período inferior, a critério do(a) juiz(a) competente.

Art. 236. As partes serão intimadas da hasta pública unificada por intermédio de seus(uas) advogados(as) e, somente não havendo advogado(a) constituído(a) nos autos, a intimação será procedida por via postal, edital, carta precatória ou outro meio, inclusive eletrônico, desde que atinja sua finalidade.

Art. 237. Sendo a hasta pública de bem imóvel ou de direito real sobre imóvel, deverão ser intimados com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da realização do leilão, além do cônjuge, caso não tenha sido cientificado da penhora, o credor com garantia real, o credor fiduciário, assim como o co-proprietário de imóvel indivisível, o senhorio direto, o superficiário, o usufrutuário, o usuário, o promitente vendedor e o promitente comprador que não sejam partes na execução, o arrendatário e o locatário.

Parágrafo único. Havendo penhora trabalhista com direito preferencial sobre o mesmo bem, será comunicada ao juízo do processo respectivo a data do leilão, para que dê ciência ao credor trabalhista.

Art. 238. Não serão levadas à hasta pública quotas ou ações de sócios em sociedades simples ou empresárias, sem que, por ocasião da penhora, tenha sido intimada a sociedade para dar ciência aos sócios, preservando-se, assim, seu direito de preferência para aquisição das quotas ou ações e os últimos balanços sejam trazidos aos autos, devendo constar no edital de leilão o sumário dessas informações.

Art. 239. As Varas do Trabalho deverão, antes de determinar a inclusão de bens imóveis na hasta pública, realizar o saneamento das irregularidades atinentes à penhora, procedendo às seguintes análises e providências:

I - verificar se o auto ou termo de penhora traz indicação do dia, mês, ano e lugar do cumprimento, os nomes do(a) credor(a) e do(a) devedor(a);

II - observar se o auto ou termo de penhora contém identificação da titularidade do imóvel, dos ônus reais, penhoras averbadas, do senhorio direto, cônjuge(s), credor com garantia real, coproprietário, locatário, arrendatário, usufrutuário, usuário, superficiário, promitente comprador ou vendedor, com base em matrícula expedida nos últimos 12 (doze) meses;

III - conferir se o(a) executado(a) foi cientificado(a) da penhora no momento da sua realização ou se, não localizado por ocasião da penhora foi regularmente cientificado(a) por advogado(a) constituído(a) nos autos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

IV - se os(as) terceiros(as) interessados(as) identificados(as) no inciso II deste artigo tiveram ciência da penhora;

V - se houve notificação da União, Estados e Municípios, no caso de bem imóvel tombado;

VI - comprovar a desafetação do bem que esteja à disposição de juízo falimentar, cujo registro da penhora da Justiça do Trabalho seja anterior à data da quebra;

VII - verificar se houve nomeação de fiel depositário(a) do bem, observando-se quanto aos bens imóveis a concessão desse *munus* ao(à) executado(a) ou aos(às) sócios(as) da pessoa jurídica, mediante simples intimação ao(à) advogado(a), salvo quando o exequente manifeste interesse em assumir o *munus*;

VIII - se houve averbação de penhora incidente sobre bem imóvel, conferindo o número da matrícula e da inscrição imobiliária constantes no registro de averbação que deve coincidir com o indicado no auto ou termo de penhora;

IX - quando a penhora for realizada por termo nos autos, em razão de dados constantes em certidão atualizada do registro de imóveis, observar que o termo deverá ser complementado por auto de vistoria e avaliação do bem, expedindo-se mandado para que o(a) Oficial(a) de Justiça proceda à constatação do imóvel *in loco*, devendo ser observadas as características e benfeitorias não averbadas que possam interferir na aferição do valor de mercado do bem;

X - quando o imóvel estiver situado em condomínio edilício, notificar o condomínio, na pessoa do(a) síndico(a) ou administrador(a), por carta registrada, para que informe acerca da existência de eventuais dívidas de natureza condominial referentes à unidade penhorada, apresentando planilha com o débito atualizado e balancetes ratificados em assembleia geral de condôminos, no prazo de 10 (dez) dias, especificando que a ausência de resposta ensejará desconsideração da dívida, com a transferência do bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus ao(à) eventual arrematante, imputando-se ao(à) síndico(a) a responsabilidade por prejuízos que venham a ser causados por sua inércia;

XI - certificar o decurso do prazo para oposição de embargos à execução ou à penhora, bem como o trânsito em julgado de eventuais embargos de terceiro;

XII - atualizar o cadastro do bem, registrando as informações apresentadas pelo condomínio ou o decurso do prazo sem manifestação, assim como a existência de construção não averbada, sua descrição e avaliação, cuja obrigatoriedade de averbação é do adquirente.

Parágrafo único. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá fotografar o bem penhorado, tanto interna quanto externamente, juntando as fotos aos autos com o respectivo auto de penhora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 240. Compete, ainda, às Varas do Trabalho:

I - arrolar os bens que serão levados à alienação, após consulta à planilha de bens já arrematados em leilão;

II - informar nome e endereço de terceiros(as) que devem ser obrigatoriamente intimados(as);

III - manter atualizado o cadastro, no sistema informatizado, dos nomes e endereços das partes;

IV - informar à Seção de Hastas Públicas todas as adjudicações de veículos de via terrestre, bens imóveis, navios e aeronaves;

V - expedir certidão circunstanciada contendo os seguintes dados: Ids do auto de penhora e do auto de depósito, da cópia do auto de entrada em caso de bem removido, da cópia do despacho de encaminhamento do bem à hasta; CRI completa, com o registro da penhora, caso a penhora incida sobre bem imóvel; cópia de ofício ou de impressos que contenham informações sobre débitos fiscais e condominiais, caso a penhora incida sobre bens imóveis; extrato do DETRAN caso a penhora incida sobre veículo; cópia da consulta ao RENAJUD com dados sobre débitos de IPVA e alienação fiduciária caso a penhora incida sobre veículo;

VI - praticar todos os demais atos que se fizerem necessários.

Art. 241. Todos os incidentes anteriores ao envio do processo para a Seção de Hastas Públicas e após a entrega do bem ao arrematante, serão apreciados e decididos pelo juízo de origem do processo.

Art. 242. Reputam-se válidas as notificações e intimações dirigidas ao endereço informado nos autos, cumprindo às partes atualizar os seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Art. 243. As regras gerais dispostas nesta subseção deverão ser observadas, no que couber, pelas Varas do Trabalho e pela Seção de Hastas Públicas.

Subseção XI- Reunião de Processos na Fase de Execução

Art. 244. O Procedimento de Reunião de Execuções, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

I - a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

II - o direito fundamental à razoável duração do processo em benefício do(a) credor(a);

III - os princípios da eficiência administrativa, bem como da economia processual;

IV - o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

V - a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VI - necessidade da preservação da função social da empresa.

Art. 245. A reunião de execuções em relação ao mesmo devedor deverá ser processada no Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária - NAE-CJ, sendo este o juízo centralizador do Procedimento de Reunião de Execuções no âmbito do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sem prejuízo da atuação, no mesmo sentido, em cada unidade jurisdicional, observados os limites de sua competência e as particularidades do caso concreto.

Parágrafo único. As atribuições do Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária - NAE-CJ e os procedimentos aplicáveis na reunião de execuções deverão observar o disposto na [Resolução Administrativa nº 105/2018 deste Egrégio Tribunal](#).

Subseção XII - Prescrição Intercorrente

Art. 246. A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução.

§ 1º. O(A) Juiz(a) deverá indicar com precisão a determinação a ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento.

§ 2º. O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017.

Art. 247. Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o(a) Juiz(a) deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Art. 248. Não correrá o prazo de prescrição intercorrente enquanto o processo estiver suspenso pela não localização do(a) devedor(a) ou de bens penhoráveis, na forma do art. 251 desta Consolidação.

§ 1º. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, e após o descumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

determinação a que se refere o § 1º do art. 246 desta Consolidação, fluirá o prazo prescricional do art. 11-A, da CLT.

§ 2º. Durante o prazo previsto no artigo 11-A da CLT, o processo deverá ser arquivado provisoriamente em fluxo próprio do PJe, assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução.

§ 4º. Não se determinará o sobrestamento ou o arquivamento provisório dos autos antes da realização dos atos de pesquisa patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o Sisbajud, o Infojud, o Renajud e o Simba, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente.

§ 5º. Antes do sobrestamento ou arquivamento provisório dos autos, o juízo da execução determinará a inclusão do nome do(s) executado(s) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas – BNDT e nos cadastros de inadimplentes, e promoverá o protesto extrajudicial da decisão judicial, observado o disposto no artigo 883-A da CLT e o artigo 15 da [Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho](#).

§ 6º. Uma vez incluído(s) o(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s) no BNDT e nos cadastros de inadimplentes, sua exclusão só ocorrerá em caso de extinção da execução.

Art. 249. Reconhecida a prescrição intercorrente será promovida a extinção da execução, consoante dispõe o artigo 924, V, do CPC.

Subseção XIII - Do Sobrestamento da Execução

Art. 250. Os(as) magistrados(as), com o fito de evitar pendências no sistema e-Gestão, devem utilizar a tarefa "sobrestamento" nos processos a serem reunidos para andamento conjunto na fase de execução, efetuando movimentações apenas no processo "chave", a exemplo do que ocorre nos casos de demandas conexas, prosseguimento da execução contra um(a) mesmo(a) devedor(a), dentre outros.

§ 1º. Havendo a determinação judicial para a reunião dos processos, se faz mister selecionar a tarefa "Sobrestamento", disponível para os processos localizados na pasta "Análise de Execução" e, após, inserir o "Movimento Processual" complementar que mais se adeque ao caso; ao final, deve-se clicar em "gravar e prosseguir" para salvar os lançamentos.

§ 2º. No que se refere ao caso descrito no *caput* do presente artigo, recomenda-se que o "Movimento Processual" a ser utilizado seja: "suspensão do processo por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou de declaração incidente".

Art. 251. Não sendo localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, o(a)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

juiz(a) suspenderá o curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80).

Parágrafo único. O processo deverá aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada - Item 106/90.106 do Manual do e-Gestão).

Subseção XIV - Arquivamento Provisório ou Definitivo do Processo de Execução

Art. 252. Durante o prazo previsto no artigo 11-A da CLT, o processo deverá ser arquivado provisoriamente em fluxo próprio do PJe.

Art. 253. É assegurado ao(à) credor(a) requerer, nos termos do § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80, ou ao(à) juiz(a) o determinar de ofício, na conformidade do artigo 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução que se encontre sobrestada ou arquivada provisoriamente.

Parágrafo único. Os processos que ainda tramitam na forma física deverão obrigatoriamente ser migrados para o sistema PJe antes do prosseguimento da execução.

Art. 254. O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do art. 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

Parágrafo único. É vedado o arquivamento com baixa definitiva do processo de execução em qualquer situação não prevista no *caput*, inclusive em processos reunidos em razão de centralização de execuções, processos sobrestados ou arquivados provisoriamente.

Art. 255. O lançamento da tarefa "arquivamento definitivo" será utilizado nas exclusivas e únicas hipóteses de exaurimento da prestação jurisdicional.

§ 1º. Havendo a determinação para que o processo seja arquivado definitivamente, a Secretaria deve seguir o seguinte iter:

a) proceder à devida revisão para verificação de pendências, inclusive quanto à inexistência de contas judiciais com valores disponíveis, e, após, certificar a revisão, a inexistência de conta judicial ativa e o consequente arquivamento;

b) finda a análise de pendências e a certificação dos autos, partindo da tarefa Análise de Execução, o(a) usuário(a) deve selecionar: "arquivar o Processo" e, em seguida, selecionar a opção "arquivar definitivamente";

c) o processo estará arquivado e poderá ser encontrado na pasta "arquivamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

definitivo", na aba arquivados.

§ 2º. Após o lançamento do "arquivamento definitivo", o sistema e-Gestão passa a não reconhecer movimentos posteriormente lançados nos autos, culminando na perda de produtividade e em incoerências estatísticas deste Tribunal, caso sejam dadas movimentações posteriores.

Art. 256. É condição para arquivamento definitivo do processo judicial, quando na fase de execução, entre outras providências eventualmente necessárias, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo.

Art. 257. Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao(à) devedor(a) de créditos trabalhistas deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe de cada Tribunal Regional do Trabalho e no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em face do(a) mesmo(a) devedor(a).

§ 1º. Havendo processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária, o(a) magistrado(a) poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas. Feito isso, procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa.

§ 2º. Constatada a existência de processos pendentes em outras unidades judiciárias, os juízos respectivos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes entre os Tribunais Regionais do Trabalho e outros órgãos do Poder Judiciário.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser disponibilizados ao(à) devedor(a), com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque.

§ 4º. Transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem levantamento do valor pelo(a) devedor(a), a unidade judiciária deverá se valer dos sistemas de pesquisa disponíveis no Regional para identificar o domicílio atual do(a) executado(a), a existência de conta bancária ativa ou, ainda, de conta ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de proceder ao depósito do numerário.

§ 5º. Caso não seja localizado(a) o(a) executado(a) nem haja nenhuma das informações anteriores disponíveis para pagamento, o juízo deverá determinar a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do executado e encaminhar a informação para a Corregedoria Regional, que deverá publicar no site do TRT da 11ª Região o respectivo edital permanente de informação das contas abertas em nome de executados(as) para que, a qualquer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

tempo, possam vir a sacar os valores a eles(as) creditados.

§ 6º. Se os valores depositados não forem resgatados no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da primeira publicação do edital referido no parágrafo anterior, a unidade judiciária deverá expedir alvará determinando a conversão em renda em favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 3981 - produtos de depósitos abandonados.

§ 7º. Em qualquer hipótese tratada neste artigo, para liberação dos valores em contas judiciais, a determinação judicial para saque conterà expressamente a informação de que o pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a obrigação do banco de proceder ao encerramento da conta judicial.

§ 8º. Aplica-se o mesmo procedimento previsto nos §§ 4º a 7º quando os créditos encontrados no processo pertencam ao(à) credor(a) das parcelas trabalhistas, advogados(as) ou peritos judiciais, desde que, devidamente intimados, não procedam ao saque dos valores depositados nas contas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 9º. Na hipótese de valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda, a Vara do Trabalho deverá expedir alvará de rateio com a identificação dos respectivos valores, determinando que o banco proceda aos recolhimentos correspondentes no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 258. Os processos que se encontrem no arquivo definitivo na data da publicação do [Ato Conjunto nº 1/2019/CSJT.GP.CGJT](#) e que possuam contas judiciais ativas com valores depositados não deverão ser movimentados pelas Varas do Trabalho sem a autorização da Corregedoria Regional.

Subseção XV - Execução de Contribuições Previdenciárias

Art. 259. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea 'a' do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Art. 260. O(A) juiz(a) determinará que a União seja acrescida ao polo ativo da ação, passando a constar, com o respectivo Procurador(a), da autuação e demais registros assim que necessária a sua manifestação nos autos.

Art. 261. Os(as) executados(as) inadimplentes serão inscritos no Registro de Devedores da Fazenda Nacional, salvo quando o valor do débito for inferior àquele dispensado pelo órgão competente, cujo processamento se efetuará consoante disposições específicas nos termos da [Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda](#).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Subseção XVI - Normas Procedimentais Referentes à Execução contra Empresas em Recuperação Judicial

Art. 262. Deferida a recuperação judicial, caberá ao(a) juiz(a) do trabalho, após tornar líquida a execução, determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial, ressalvada as hipóteses do art. 6º, § 11, da Lei nº 11.101/2005.

Parágrafo único. Da Certidão de Habilitação de Crédito deverá constar:

I - nome do(a) exequente, data da distribuição da reclamação trabalhista, da sentença condenatória e a de seu trânsito em julgado;

II - a especificação dos títulos e valores integrantes da sanção jurídica, das multas, dos encargos fiscais e sociais (imposto de renda e contribuição previdenciária), dos honorários advocatícios e periciais, se houver, e demais despesas processuais;

III - data da decisão homologatória dos cálculos e do seu trânsito em julgado;

IV - o nome do(a) advogado(a) que o(a) exequente tiver constituído, seu endereço, para eventual intimação, e número de telefone a fim de facilitar possível contato direto pelo(a) administrador(a) judicial.

Parágrafo único. A execução de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, bem como a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes da sentenças condenatórias de verbas trabalhistas, continuarão sendo processadas pelo juízo trabalhista, sendo vedada a expedição da certidão de crédito e o arquivamento da execução para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência (art. 6º, § 11, da Lei nº 11.101/2005).

Art. 263. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, é desnecessária a remessa dos autos físicos ou eletrônicos ao juízo no qual se processa a Recuperação Judicial ou a Falência.

Art. 264. Os(as) juizes(as) do trabalho manterão os processos em arquivo provisório até o encerramento da Recuperação Judicial ou da falência que ela eventualmente tenha sido convolada (artigo 156 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005).

Parágrafo único. Os processos suspensos por Recuperação Judicial ou Falência deverão ser sinalizados com marcador correspondente no Sistema PJe.

Art. 265. As disposições desta Subseção não se aplicam no caso de o(a) juiz(a) do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

trabalho determinar o direcionamento da execução contra sócio(a) ou sócios(as) da empresa, na esteira da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou determinar o seu direcionamento à empresa que integre grupo econômico do qual faça parte a empresa recuperanda.

Subseção XVII - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas

Art. 266. Após consulta frustrada ao sistema SISBAJUD, no caso de execução por quantia certa, o responsável procederá à inclusão da empresa devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, nos termos do art. 883-A da CLT.

Art. 267. É vedada a inclusão do nome da Advocacia-Geral da União no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Subseção XVIII - Precatórios e Requisições de Pequeno Valor

Art. 268. A expedição, gestão e pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor serão disciplinados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela presente Consolidação e pelas disposições contidas na [Resolução Administrativa nº 088/2022 do TRT da 11ª Região](#), observando-se, ainda, a legislação pertinente e as regras estabelecidas pela [Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019](#), além da [Resolução CSJT nº 314, de 22 de outubro de 2021](#).

Art. 269. Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

§ 1º. Na hipótese de alteração legal do valor da obrigação de pequeno valor, o montante a ser observado no momento da expedição da requisição correspondente é o definido conforme a lei vigente na data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

§ 2º. Inexistindo lei de amparo específica vigente no momento do trânsito em julgado do processo de conhecimento, ou em caso de não observância do valor mínimo igual ao do maior benefício do regime geral de previdência social, conforme disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se o devedor for ente ou entidade Federal, ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se os devedores forem entes ou entidades estaduais;

III - 30 (trinta) salários-mínimos, se o devedor for ente ou entidade municipal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 270. Faculta-se ao beneficiário a renúncia expressa ao crédito do valor excedente aos limites definidos para requisição de pequeno valor.

§ 1º. Deverá o juízo da execução, antes da expedição do ofício precatório, consultar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório, esclarecendo que a renúncia recairá apenas sobre o seu crédito principal e não sobre as demais verbas.

§ 2º. Protocolado o pedido de renúncia no juízo da execução, enquanto os autos aguardavam a disponibilização do recurso requisitado por meio de precatório anteriormente expedido, o magistrado deverá, após a homologação da renúncia, imediatamente e antes da expedição do ofício de RPV, comunicar à Presidência do Tribunal, para as providências cabíveis quanto ao cancelamento do precatório.

Art. 271. Compete exclusivamente à Presidência do Tribunal a homologação de acordo após a expedição do Precatório, ainda que a petição de acordo tenha sido protocolada no primeiro grau, hipótese em que o juízo da execução deverá encaminhar os autos ao Tribunal, para as providências cabíveis.

Art. 272. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas estaduais e municipais, bem como pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em virtude de sentença transitada em julgado, deverá ser realizado por meio da requisição judicial de que trata o art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

§ 1º. O juiz da execução encaminhará a requisição de pequeno valor diretamente à respectiva Fazenda Pública, fixando-se o prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, para o depósito diretamente na vara requisitante.

§ 2º. Desatendida a ordem, compete ao juiz da execução determinar, imediata e independentemente de qualquer requerimento do credor, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, por meio do uso da ferramenta eletrônica SISBAJUD, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

§ 3º. O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora, excetuando o período entre a data da intimação da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para o seu pagamento.

§ 4º. O prazo a que se refere o § 1º deste artigo equivale a 44 dias úteis, ou a 22 dias úteis em dobro, conforme estabelece a contagem prevista pelo § 3º, do art. 132 do Código Civil.

Art. 273. Os procedimentos relativos à gestão de precatórios e requisições de pequeno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

valor serão realizados pela Seção de Precatórios e pelas Varas do Trabalho por meio do Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPREC, satélite do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Parágrafo único. As Varas do Trabalho devem acompanhar os dados estatísticos extraídos do Sistema e-Gestão referentes ao processamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, adotando os procedimentos e lançamentos necessários para a fidedignidade e qualidade dos dados estatísticos.

Art. 274. Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais, periciais e contribuições previdenciárias, não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

§ 1º. Somam-se ao crédito principal, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor, os valores devidos pelo exequente a título de honorários contratuais, periciais e de sucumbência, assim como os valores de penhora e cessão parcial de crédito.

§ 2º. Os valores das verbas descritas no § 1º do presente artigo devem ser destacados na aba “Terceiros Interessados” da requisição de pagamento gerada no Sistema GPREC, para posterior pagamento dos respectivos beneficiários.

§ 3º. (revogado pelo [Ato Conjunto nº 17/2022/SGP/SCR](#)).

Art. 275. Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência e os assistenciais serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

Art. 276. Na hipótese de reclamação plúrima, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso:

I - requisições de pequeno valor em favor dos credores cujos créditos não ultrapassam os limites definidos no art. 274 desta Consolidação; e

II - requisições mediante precatório para os demais credores.

Art. 277. O ofício precatório e a requisição de pequeno valor quando a devedora for a União, suas autarquias ou fundações, deverão ser expedidas pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal.

§ 1º. Os ofícios precatórios deverão conter, além das informações do art. 6º da [Resolução CNJ nº 303/2019](#), os dados bancários dos beneficiários.

§ 2º. Caberá ao juízo da execução determinar, antes da efetiva expedição do Ofício Precatório, a intimação dos beneficiários para que informem seus dados bancários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

§ 3º. Antes do envio da requisição ao Tribunal, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

§ 4º. A requisição não poderá ser enviada ao Tribunal antes do decurso do prazo para manifestação das partes sobre o ofício precatório.

§ 5º. Aplicam-se às requisições de pequeno valor da União, no que couber, as disposições relativas às requisições de pequeno valor das Fazendas Públicas estaduais, municipais e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 278. As minutas dos ofícios precatórios deverão ser elaboradas, obrigatoriamente, por meio do Sistema GPREC (RPV ou precatório).

§ 1º. Após a criação do pré-cadastro da requisição de pagamento no Sistema GPREC, a minuta deve ser copiada e inserida nos autos eletrônicos do Sistema PJe em “preparar comunicação”, tipo de expediente “Requisição” e opção “Requisição de Pequeno Valor (RPV)” ou “Ofício Precatório”, e encaminhada para assinatura do juiz da execução.

§ 2º. O destinatário das requisições de pequeno valor estaduais, municipais e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT será o próprio ente público devedor, enquanto as requisições de pequeno valor da União, suas autarquias ou fundações, e os precatórios terão como destinatário o TRT11.

Art. 279. Cabe às Varas do Trabalho a autuação, no Sistema GPREC, de pré-cadastros de requisições de pequeno valor expedidas pelo juízo da execução às Fazendas Públicas estaduais, municipais e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

§ 1º. A finalização e autuação dos pré-cadastros citados no *caput* deste artigo deve ocorrer logo após a assinatura do ofício pelo juízo da execução, para fins de inclusão na lista pública divulgada no sítio eletrônico deste Regional, e, ainda, para permitir a extração fidedigna de dados estatísticos.

§ 2º. Os pré-cadastros de precatórios e requisições de pequeno valor da União, suas autarquias ou fundações, devem ser encaminhados para validação da Seção de Precatórios.

Art. 280. As Varas do Trabalho deverão observar, no momento do registro do pagamento das requisições no Sistema GPREC, além das regras contidas no manual do Sistema:

I - o preenchimento de todos os campos em que houver valores solicitados (Exeq. Líquido, INSS Beneficiário, INSS Executado, IR e FGTS), observando-se que a ausência de preenchimento de algum valor solicitado na requisição vai impedir que o Sistema registre a quitação integral;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

II - a inclusão dos valores efetivamente depositados e recolhidos pelo ente devedor, observando-se que a inclusão de valores a menor dos que foram solicitados na requisição vai impedir que o Sistema registre a quitação integral;

III - a data do pagamento, a qual equivalerá à data do efetivo depósito realizado pela Fazenda Pública executada;

IV - a inclusão do comprovante de pagamento do crédito exequendo e dos recolhimentos fiscais e/ou previdenciários, no formato PDF.

Parágrafo único. Para fins de extração fidedigna dos dados estatísticos, é necessária a inclusão do prazo de pagamento das requisições de pequeno valor processadas pela vara, cuja informação deverá ser extraída do painel de expedientes do PJe, após ciência do ente devedor.

Art. 281. É obrigatório o registro da quitação da requisição de pequeno valor ou do precatório nos autos eletrônicos do Sistema PJe em “Lançar Movimento”, opção <Quitada a RPV de ID> ou <Quitado o precatório de ID>, respectivamente.

Art. 282. Na hipótese de cancelamento da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório determinado nos autos pelo juízo da execução, a Secretaria da Vara deve registrar o cancelamento no Sistema PJe em “Lançar Movimento”, opção <Cancelada a RPV de ID> ou <Cancelado o precatório de ID>, respectivamente.

§ 1º. Fica sob responsabilidade da Vara do Trabalho o cancelamento de requisições de pagamento no Sistema GPREC, pela própria Vara do Trabalho, quando se tratar de RPV processada pela unidade judiciária de primeiro grau.

§ 2º. Quanto ao cancelamento de requisições de pagamento referentes a precatório e RPV da União, suas autarquias ou fundações no Sistema GPREC, aquele deverá ser solicitado à Presidência do Tribunal.

Subseção XIX - Semana Nacional da Execução Trabalhista

Art. 283. Durante a Semana Nacional da Execução Trabalhista deverão ser realizadas pautas ordinárias de audiência, exclusivamente formadas por autos em fase de execução, liquidados e que não foram voluntariamente pagos após a citação do artigo 880 da CLT, ficando suspensa a contagem do prazo médio de tramitação dos processos em fase de conhecimento.

Parágrafo único. Infrutífera a conciliação, além das providências coercitivas previstas no art. 189, III, o(a) juiz(a), caso necessário, expedirá mandado para protesto extrajudicial, em cartório, do título executivo não quitado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Seção XIII - Execução Provisória

Art. 284. Até que seja desenvolvido fluxo específico no Sistema PJe em uso na Justiça do Trabalho, a execução provisória tramitará na classe Cumprimento Provisório de Sentença “CumPrSe” (157).

Art. 285. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156) e registrando-se o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, deve haver arquivamento definitivo do processo “principal”.

Seção XIV - Procedimentos em Autos Físicos Remanescentes

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 286. Os(as) magistrados(as) de 1º grau titulares de Vara ou no exercício da titularidade deste Regional deverão observar os seguintes procedimentos no que se refere aos processos físicos:

I - que sejam feitas consultas periódicas dos processos físicos na fase de conhecimento “aguardando a apreciação de recurso no Tribunal Superior do Trabalho e no Supremo Tribunal Federal”, para verificar se já houve o julgamento do recurso;

II - quanto aos processos físicos desarquivados para levantamento de saldo remanescente, sejam reiteradas as notificações para as partes resgatarem os valores, com a expedição imediata do alvará judicial e posterior arquivamento definitivo;

III - quanto aos processos com movimentação ARQUIVAMENTO DEFINITIVO COM BNDT no APT, seja feita a digitalização dos processos e a inclusão no sistema PJe e o consequente arquivamento definitivo no APT, ou a verificação, se for o caso, de prescrição intercorrente e consequente arquivamento definitivo do processo no sistema APT.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, de o recurso já ter sido julgado, o respectivo processo deverá ser digitalizado e incluído no sistema PJe para prosseguimento, ou, se for o caso, arquivado definitivamente.

Art. 287. Quando da digitalização e migração dos processos em fase de execução para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

o PJe- JT, o responsável deve lançar, no sistema APT, a finalização da execução (movimento “Execução Finda”) bem como o arquivamento definitivo do processo, observado os procedimentos descritos na Seção II, do Capítulo IV, do Título II, da presente Consolidação.

Art. 288. Os(as) Juízes(as) Titulares das Varas do Trabalho poderão definir, por meio de portaria ou de ordem de serviço, os atos não jurisdicionais a serem praticados pela Secretaria, independentemente de despacho.

Art. 289. Para que todas as folhas dos autos do processo apresentem a mesma dimensão, os documentos de tamanho irregular serão previamente afixados em folha de papel proporcional aos autos.

Art. 290. As folhas serão numeradas em sequência, vedando-se a prática de repetir o número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto.

Art. 291. As folhas em branco de autos do processo serão inutilizadas mediante o registro dos dizeres "EM BRANCO", provendo-se a identificação do serventuário que o tiver lançado.

Art. 292. Sempre que os autos do processo atingirem cerca de 200 (duzentas) folhas, será aberto novo volume.

Parágrafo único. Na abertura do novo volume, não haverá desmembramento de petição nem de atos processuais.

Art. 293. A capa do volume de autos do processo não será numerada, iniciando-se a numeração das folhas do volume recém-aberto a partir da última folha do volume imediatamente anterior.

Art. 294. As fotocópias de acórdãos expedidas pelos serviços competentes dos tribunais regionais do trabalho conterão a indispensável autenticação.

§ 1º. Autenticada a cópia, a fotocópia que se extrair dessa peça também deverá estar autenticada.

§ 2º. As cópias reprográficas, xerográficas e similares de peças processuais poderão ser autenticadas por chancela mecânica, indicativa do órgão emitente, servidor responsável, cargo e data, sendo desnecessária a existência de rubrica nas referidas peças processuais.

Art. 295. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo patrono da parte, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do artigo 830 da CLT.

Subseção II - Protocolo e Encaminhamento de Petições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 296. Os serviços de protocolo ficam autorizados a protocolizar petições endereçadas a outras unidades judiciárias da Região, referentes a processos em tramitação naquelas.

Parágrafo único. O encaminhamento à unidade destinatária deve ocorrer no primeiro dia útil seguinte.

Art. 297. As petições destinadas a outras unidades judiciárias serão apresentadas, com cópia, nas Secretarias ou nos serviços de distribuição, onde houver, sendo o original devolvido à parte interessada com o número de seu protocolo.

§ 1º. O(A) interessado(a) deverá comunicar a remessa à unidade destinatária, indicando a natureza da petição e o número do protocolo.

§ 2º. Com o recebimento da comunicação, a Secretaria destinatária aguardará por até 5 (cinco) dias, antes de fazer os autos conclusos ao(à) magistrado(a).

§ 3º. As petições recebidas na unidade destinatária com o cumprimento das formalidades previstas nesta Seção consideram-se ajuizadas na data do seu protocolo de origem.

Art. 298. As Secretarias eximem-se de qualquer responsabilidade quanto à perda de prazos processuais pelos(as) interessados(as).

Art. 299. As petições e os requerimentos dirigidos ao(à) juiz(a) de primeiro grau, referentes a processos em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho ou no Tribunal Superior do Trabalho poderão ser devolvidos ao peticionário para que ele encaminhe à autoridade ou ao órgão competente para apreciá-los.

Parágrafo único. O mesmo procedimento poderá ser adotado em relação aos processos devolvidos ao juízo de origem ou encaminhados a outro órgão jurisdicional.

Subseção III - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

Art. 300. O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado e-DOC, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, permite às partes, aos advogados e aos peritos, utilizar a internet para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita.

Parágrafo único. O e-DOC é um serviço de uso facultativo no site do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (www.trt11.jus.br), para o envio exclusivo de petições dirigidas a este Tribunal relativas a processos físicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 301. As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 3 Megabytes, sendo que as páginas deverão ser configuradas para papel tamanho A4 (210 x 297 mm) e numeradas, sequencialmente, no canto inferior do lado direito.

§ 1º. O usuário deverá indicar o tipo de petição.

§ 2º. Não será admitido o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será impresso, parcial ou integralmente, o arquivo superior ao estipulado.

§ 4º. O servidor responsável pela impressão de folhas, no caso de desrespeito ao limite constante neste artigo, enviará ao remetente certidão indicando que aquela petição não foi aceita.

§ 5º. Não haverá reabertura de prazo no caso de não ser aceita a petição.

§ 6º. Aplicam-se às petições e documentos encaminhados via correio eletrônico os mesmos dispositivos constantes deste artigo.

Art. 302. O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

Art. 303. O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua identidade digital, a ser adquirida perante qualquer Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, e de seu prévio cadastro no sistema do e-DOC.

§ 1º. O cadastramento será realizado mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponível ao acessar o sistema.

§ 2º. As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, no próprio sistema.

Art. 304. No Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), após o recebimento da petição, será expedido recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição.

§ 1º. Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número do protocolo da petição gerado pelo Sistema;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

II - o número do processo, se houver, o nome das partes, o assunto e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º. O usuário poderá consultar no e-DOC, a qualquer momento, as petições por ele enviadas e os respectivos recibos.

§ 3º. Para fins de emissão de recibo, não serão considerados o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao site do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Art. 305. Incumbe ao Tribunal, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção transmitidas pelo e-DOC:

I - a verificação diária da existência de petições eletrônicas pendentes de processamento;

II - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes comprovante de recepção gerado pelo Sistema;

III - encaminhar a petição e seus documentos ao respectivo destinatário, quando for o caso;

IV - serão consideradas unidades receptoras as Secretarias das Varas do Trabalho, na 1ª Instância e o Serviço de Documentação e Arquivo, na 2ª Instância.

Art. 306. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade jurídica) e os constantes da petição remetida;

III - o endereçamento correto para o local de tramitação do processo;

IV - as condições das linhas de comunicação e o acesso ao seu provedor da Internet;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

V - o envio da petição em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e ao tamanho do arquivo enviado;

VI - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível.

Parágrafo único. A não obtenção de acesso ao Sistema pelo usuário, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não servirá de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 307. As petições eletrônicas transmitidas após as 18 horas serão consideradas como recebidas no primeiro dia útil subsequente, salvo se enviadas para atender prazo processual, quando serão consideradas tempestivas as transmitidas até 24 horas do seu último dia, nos termos do art. 12, § 1º, da [Instrução Normativa nº 30 do C. Tribunal Superior do Trabalho](#).

Art. 308. O uso inadequado do e-DOC, que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importará no bloqueio de cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

Art. 309. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Subseção IV - Carga dos Autos

Art. 310. O(A) advogado(a) tem direito a:

I - examinar, na Secretaria da Vara do Trabalho ou do Tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o(a) advogado(a) constituído(a) terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador(a), vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos da Secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do(a) juiz(a), nos casos previstos em lei.

§ 1º. Ao receber os autos, o(a) advogado(a) assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º. Sendo o prazo comum às partes, os(as) procuradores(as) poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

§ 3º. Na hipótese do § 2º, é lícito ao(à) procurador(a) retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º. O(A) procurador(a) perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo(a) juiz(a).

§ 5º. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos.

Subseção V - Aposição de Assinatura e Rubrica

Art. 311. A assinatura e rubrica apostas nas decisões, termos, despachos, atos e documentos judiciais de autos físicos serão seguidas da repetição completa do nome do(a) signatário(a) e da indicação do respectivo cargo ou função.

Subseção VI - Processos Físicos Arquivados Provisoriamente

Art. 312. Nos processos físicos arquivados provisoriamente, por não ter sido localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, deverá o juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, expedir Certidão de Crédito Trabalhista, na forma do modelo constante do Anexo III desta Consolidação, devendo conter:

I - o nome e o endereço das partes, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito, bem como o número do respectivo processo;

II - o número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil;

III - os títulos e os valores integrantes da sanção jurídica, imposta em sentença condenatória transitada em julgado, e os valores dos recolhimentos previdenciários, fiscais, dos honorários, advocatícios e/ou periciais, se houver, das custas e demais despesas processuais;

IV - cópia da decisão exequenda e da decisão homologatória da conta de liquidação, já transitada em julgado, para posterior incidência de juros e atualização monetária.

Art. 313. O(A) credor(a) será comunicado(a) sobre a obrigatoriedade de comparecimento à Secretaria da Vara do Trabalho para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar a Certidão de Crédito Trabalhista e os documentos de seu interesse.

Parágrafo único. A Secretaria da Vara do Trabalho deverá criar arquivo, preferencialmente digital, para manutenção permanente das Certidões de Créditos Trabalhistas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

originais não entregues aos exequentes e das demais certidões expedidas.

Art. 314. Nos processos eletrônicos fica dispensada a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista.

Art. 315. Após a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista, os autos físicos do processo deverão ser arquivados definitivamente no sistema legado.

Art. 316. É assegurado ao credor, a qualquer tempo, requerer a execução de seu crédito, na forma dos artigos 876 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º. A localização superveniente do devedor ou de bens passíveis de penhora, implicará, a requerimento do credor e a qualquer tempo, o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

§ 2º. O prosseguimento da execução, na forma do parágrafo anterior, passará a tramitar no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, com base na Certidão de Crédito Trabalhista, mediante nova autuação.

§ 3º. A execução, por meio da Certidão de Crédito Trabalhista, a qual se refere o presente artigo, tramitará perante a Vara do Trabalho que a expediu.

CAPÍTULO V - NORMAS PROCEDIMENTAIS ADMINISTRATIVAS

Seção I - Informações Estatísticas

Art. 317. As ferramentas “Sentenciômetro”, “Conciliômetro” e “Executômetro”, são destinadas a otimizar a transparência de dados estatísticos do Regional em relação às sentenças de conhecimento publicadas, aos acordos homologados no âmbito do 1º Grau e às execuções encerradas.

Art. 318. O “Sentenciômetro” disponibilizará ao usuário os dados estatísticos referentes às sentenças publicadas em primeiro grau no ano corrente.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput*, será contabilizado como sentença todos os atos processuais que se enquadrem no conceito de que trata o § 1º do art. 203 do CPC/2015, à exceção da hipótese encartada no inc. III, “b” do art. 487 do mesmo, excluindo-se, ainda, as sentenças proferidas em fase de execução.

Art. 319. O “Conciliômetro” disponibilizará ao usuário os dados estatísticos referentes às transações homologadas em primeiro grau no ano corrente.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput*, serão contabilizados como conciliação todos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

os atos processuais que se enquadrem no conceito de que trata o inciso III, “b” do art. 487 do CPC/2015.

Art. 320. O “Executômetro” disponibilizará ao usuário os dados estatísticos oficiais extraídos do sistema e-Gestão, atualizados conforme a periodicidade disponível no momento da coleta das informações.

Art. 321. O Sistema de Gráficos do Selo11 - Mérito Corregedoria tem o objetivo de apresentar automaticamente os resultados obtidos pelas Varas do Trabalho quando da análise dos indicadores previstos [Ato nº 02/2021/SCR](#).

Parágrafo único. Os dados serão extraídos do PJe, e-Gestão, e demais sistemas utilizados no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e consolidados no Sistema Hórus.

Seção II - Conferência de dados no Sistema PJe e e-Gestão

Art. 322. As Secretarias das Varas do Trabalho devem manter rigorosa atualização, acompanhamento e, principalmente, conferência diária dos processos no Sistemas de Processo Judicial Eletrônico - PJe e, se houver, no Sistema de Acompanhamento de Processos Trabalhistas de 1ª Instância - APT, de todos os atos processuais praticados por juízes(as) e servidores(as), de modo que os atos processuais e suas movimentações retratem a realidade da Vara do Trabalho, evitando distorções no Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão).

§ 1º. Sem prejuízo do disposto acima, as unidades judiciárias e administrativas com dados no Sistema e-Gestão são responsáveis pela conferência e qualidade dos respectivos dados apresentados no referido sistema, consoante disposições do [Ato Conjunto nº 011/2021/SGP/SCR](#).

§ 2º. As Secretarias das Varas deverão ainda, quando necessário, atender às orientações do Núcleo de Apoio ao PJe e e-Gestão e do Comitê do Sistema DataJud, para sanear eventuais pendências nos sistemas mencionados no *caput* deste artigo, para fins de ajuste ao Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud.

Seção III - Relatório Mensal de Atividades dos Oficiais de Justiça

Art. 323. Fica instituído o Relatório Mensal de Atividades, conforme modelo do anexo IV desta Consolidação, a ser preenchido obrigatoriamente pelos ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário-Oficial de Justiça Avaliador Federal, no exercício das funções desse cargo, bem como pelos servidores que, ocupando outro cargo efetivo, exerçam tais funções *ad hoc* mediante designação para a função comissionada de executante de Mandados (FC- 05).

§ 1º. A designação para a função comissionada de Executante de Mandados (FC-05) é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

da competência do Presidente do Tribunal e dar-se-á excepcionalmente, recaindo em servidor que seja bacharel em Direito, de preferência lotado na própria Vara onde deve ser exercida a função, exceto se não houver com tal qualificação quem aceite a designação.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não atinge as designações já feitas.

§ 3º. O Presidente do Tribunal observará, no que couber, a [Resolução CSJT nº 99/2012](#), que dispõe sobre a designação de servidor para desempenhar as atribuições de Oficial de Justiça na condição *ad hoc* no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 324. O Relatório Mensal de Atividades deverá ser preenchido observada a ordem cronológica das diligências, abrangendo cada período de 7 (sete) dias, englobando os finais de semana, feriados e dia de plantão, se houver.

Parágrafo único. O lançamento de informação inverídica no Relatório sujeitará o servidor à responsabilização administrativa, consoante § 3º do art. 3º da [Resolução nº 11/2005 do CSJT](#).

Art. 325. Os campos do Relatório Mensal de Atividades deverão ser preenchidos conforme os dados solicitados, observando-se:

I - no campo “Plantão Dia/Horário”, a indicação do dia do plantão com o horário respectivo, apenas no caso de ter havido tal ocorrência;

II - no campo “Oficial de Justiça”, o registro do servidor em letra de forma;

III - no campo “Nº do Processo”, a indicação do número do processo objeto da diligência, com a menção da circunstância de se tratar de reclamação trabalhista, recurso ordinário, agravo de petição, etc;

IV - no campo “Data da Distribuição”, a indicação da data em que o Oficial de Justiça recebeu o mandado do setor ou na Secretaria da Vara;

V - no campo “Natureza do Ato Motivador do Deslocamento”, a indicação do tipo da diligência a ser cumprida, se mandado de citação, de penhora, de entrega de bens ou outros;

VI - no campo “Data”, a indicação apenas do dia do mês, acrescentando as letras N, S, D, F, P, S/E se a diligência for cumprida depois das 20 horas e antes das 6 horas, ou em sábados, domingos, feriados, plantão e dias em que seja suspenso o expediente, respectivamente;

VII - no campo “Hora”, a indicação correspondente ao momento em que foi colhida a assinatura e entregue a contrafé, ou, se infrutífera, ao momento em que o Oficial de Justiça verificou o fato e retirou-se do local;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

VIII - nos campos “Positiva e Negativa”, a indicação do resultado da diligência;

IX - no campo “Endereço Completo”, a indicação da cidade, rua, número, bairro e, tratando-se de comarca que abranja mais de um município, também a indicação deste;

X - no campo “Km”, a indicação da distância estimada, em quilômetros, entre a sede da lotação do servidor e o local onde foi efetuada a diligência;

XI - no campo “Motivo”, especificar somente em casos de diligências com resultado negativo;

XII - no campo “Dev. Rec. SDMJ/Sec”, correspondente à data da entrega do mandado no órgão de lotação do servidor;

XIII - no campo “Pendências”, a indicação do tempo que o mandado encontrar-se em poder do Oficial de Justiça para cumprimento, com a especificação dos dias de atraso;

XIV - no campo “Meio de Transporte”, mencionar se o transporte utilizado é de propriedade do Tribunal ou do próprio Oficial;

XV - no campo “Sup. de Fundos/diárias”, especificar o valor recebido para o cumprimento da diligência, se for o caso.

Art. 326. A ausência de qualquer das informações indicadas no Relatório ensejará o não pagamento da indenização.

Art. 327. O Relatório Mensal de Atividades será entregue no órgão de lotação do servidor e valerá como registro de frequência.

Art. 328. É de responsabilidade pessoal do servidor assinar o Relatório Mensal de Atividades, não podendo valer-se da falta de assinatura caso o entregue sem cumprir tal obrigação.

Art. 329. Cabe ao(à) Chefe da SDMJ e/ou Diretor de Secretaria da Vara, após atestar a execução dos serviços, enviar, eletronicamente, para a Secretaria da Gestão de Pessoas, até o dia 2 (dois) do mês subsequente, as informações constantes do Relatório.

Seção IV- Atendimento ao Público e aos Advogados

Art. 330. A Justiça do Trabalho da 11ª Região funcionará no horário das 7h30 às 14h30, assegurado o plantão judiciário permanente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

§ 1º. O horário de atendimento ao público, presencial ou virtual, e os serviços de protocolo seguirão o mesmo horário constante do *caput* deste artigo.

§ 2º. Os(as) servidores(as) responsáveis pelo atendimento ao público dispensarão às partes, aos(às) advogados(as) e às pessoas em geral tratamento respeitoso e cordial.

Art. 331. As pessoas portadoras de necessidades especiais, as gestantes, as lactantes, as acompanhadas por crianças de colo e as com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão atendimento prioritário.

Parágrafo único. Observar-se-á a preferência especial dos idosos maiores de 80 anos, nos termos da Lei nº 13.466/2017.

Art. 332. Deverão os(as) magistrados(as) de 1º grau observar as normatizações quanto às garantias asseguradas à advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e ao advogado que se tornar pai, conforme o art. 7º-A do Estatuto da Advocacia e o art. 313 do CPC, IX e X.

Seção V - Plantão Judiciário

Art. 333. O(A) Juiz(a) plantonista de 1ª instância tem jurisdição sobre todas as Varas da comarca onde atua.

Art. 334. Constituem matéria objeto de atendimento em plantão as que requeiram medidas judiciais de caráter urgente com o objetivo de obstar o perecimento de direito ou a privação da liberdade de locomoção, além de outras ao prudente critério do(a) magistrado(a).

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do(a) juiz(a).

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 335. Para garantir a eficácia do atendimento em plantão serão também escalados oficiais de justiça, motoristas e seguranças.

Seção VI - Justiça Itinerante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 336. A Justiça Itinerante deverá, pelo menos uma vez por ano, dirigir-se aos Municípios que integram a jurisdição da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Onde houver Fórum Trabalhista, as atividades da Justiça Itinerante serão coordenadas pelo Diretor do Fórum.

Art. 337. O(A) Juiz(a) designará servidor(a) que, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias da data da audiência, comparecerá à sede de cada um dos Municípios a serem atendidos pela Justiça Itinerante para recebimento de reclamações trabalhistas e imediata notificação dos(as) reclamados(as).

Art. 338. No mês de janeiro de cada ano, far-se-á, no Município sede e em cada um dos Municípios da jurisdição, utilizando-se os meios de comunicação disponíveis, a divulgação do calendário de itinerância do ano, com o período de comparecimento do(a) servidor(a) e o período de deslocamento do(a) Juiz(a).

§ 1º. O Tribunal providenciará cartazes e publicações necessárias à Justiça Itinerante nos Municípios, com vistas a dar amplo conhecimento à população local acerca da sua realização com antecedência de 40 (quarenta) dias da data da realização das audiências.

§ 2º. O Tribunal poderá firmar convênios com as Prefeituras para divulgação da Justiça Itinerante, além de Acordos de Cooperação Técnica para a cessão de espaços físicos de Entes/Órgãos Públicos para apoio às atividades itinerantes, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários locais.

Art. 339. Na itinerância, o(a) Juiz(a) se fará acompanhar de até 4 (quatro) servidores(a), sendo um(a) deles(a) o(a) secretário(a) de audiência e o(a) segurança, conforme critérios estabelecidos pela Corregedoria Regional.

§ 1º. O número de servidores previsto no *caput* só poderá ser ultrapassado mediante justificativa de necessidade extraordinária e prévia autorização da Corregedoria Regional.

§ 2º. O(A) Magistrado(a), os(as) servidores(as) e agentes de segurança participantes da itinerância farão jus ao pagamento de diárias específicas, observando a disponibilidade orçamentária.

Art. 340. O(A) Juiz(a) Titular das Varas do Trabalho do Interior do Estado do Amazonas e os(as) Juizes(as) das Varas de Boa Vista remeterão à Corregedoria Regional até o final do mês de novembro, a programação de itinerância para o ano seguinte informando o período de cada deslocamento; os Municípios que serão visitados; a solicitação de meio de transporte necessário e material de divulgação, conforme convênios firmados, se houver; a previsão do número de diárias; e outras informações que forem consideradas necessárias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 341. Compete às Varas do Trabalho itinerantes realizar audiências únicas e instruir os feitos cujas audiências iniciais já tenham sido realizadas na sede da Vara do Trabalho, onde serão realizados todos os demais atos judiciais e administrativos.

§ 1º. Os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo serão decididos de plano pelo(a) Juiz(a).

§ 2º. As sentenças serão prolatadas na própria audiência realizada pela Vara itinerante ou, na impossibilidade, na sede da Vara do Trabalho.

Art. 342. As audiências na Vara itinerante serão designadas pelo(a) Juiz(a), de acordo com a pauta por ele organizada, devendo ser observada rigorosamente a data de apresentação das ações. Nas localidades onde há mais de uma Vara do Trabalho, a pauta será organizada pelo Juiz Diretor do Fórum.

Art. 343. As atividades desenvolvidas pela Justiça Itinerante serão objeto de relatório estatístico de responsabilidade do Diretor do Fórum ou do Juiz Titular da Vara, dirigido à Corregedoria Regional após a conclusão de cada período anual de itinerância.

Art. 344. A programação de itinerância para o exercício seguinte será elaborada pelo Juiz Titular das Varas do Trabalho do Interior do Estado do Amazonas e os Juízes das Varas de Boa Vista, sob a coordenação da Corregedoria Regional.

Seção VII - Selo 11

Art. 345. O “Selo 11 - Mérito Corregedoria”, será conferido à unidade judiciária como reconhecimento do desempenho, analisado sob a ótica da produção, gestão, organização e disseminação das informações administrativas e processuais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 346. O “Selo 11 Corregedoria - Mérito Individual Magistrado” e o “Selo 11 Corregedoria - Mérito Individual Servidor” serão conferidos ao(à) magistrado(a) e ao servidor(a) de Vara do Trabalho do TRT da 11ª Região, com vistas a destacar, incentivar e reconhecer o desempenho no trabalho, verificado pela Corregedoria Regional por ocasião das correções anuais realizadas nas unidades judiciárias.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional indicará o(a) magistrado(a) e servidor(a) agraciados(as) para recebimento do “Selo 11 - Mérito Individual”.

Art. 347. O “Selo 11 - Mérito Corregedoria” tem como objetivo geral a melhoria das Varas do Trabalho do TRT da 11ª Região, considerando as seguintes perspectivas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

I - Sociedade: assegurar a cidadania, a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional, levando em consideração o prazo, a quantidade de processos pendentes, o cumprimento de metas, o atendimento aos Provimentos e às Recomendações da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e da Corregedoria Regional, apurados a partir dos seguintes indicadores:

- a) quantidade de processos pendentes de solução na fase de conhecimento;
- b) quantidade de processos pendentes na fase de liquidação;
- c) quantidade de processos pendentes na fase de execução;
- d) quantidade de processos com sentença em atraso;
- e) sentenças líquidas proferidas;
- f) cumprimento das Metas do CNJ;
- g) atendimento aos Provimentos e às Recomendações expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Corregedoria Regional;
- h) prazo médio do ajuizamento da ação até a realização da 1ª audiência - Processos Virtuais - PJe;
- i) prazo médio da conclusão até a prolação de sentença - Processos Virtuais - PJe;
- j) quantidade de audiências adiadas, excluídos os adiamentos decorrentes de perícia;
- k) ausência de pendências de cadastros e envios de Precatório e RPV no sistema GPrec.

II - Custos: aperfeiçoar a gestão de custos e sustentabilidade, analisando o consumo de papel e controle patrimonial, apurado a partir dos seguintes indicadores:

- a) controle patrimonial;
- b) consumo de papel.

III - Processos Internos: fortalecer os processos de governança e alinhamento com as diretrizes traçadas pelo Regional, verificando o cumprimento das determinações emanadas, o correto uso dos sistemas colocados à disposição, a capacidade de inovação, e outros, apurados a partir dos seguintes indicadores:

- a) cumprimento de prazos das determinações realizadas pela Presidência,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Corregedoria, Ouvidoria, NAE-CJ e NAPE;

- b) quantidade de boas práticas identificadas nas Correições;
- c) utilização dos sistemas de investigação patrimonial.

IV - Gestão de Pessoas: promover a melhoria da gestão de Pessoas e da Qualidade de Vida, analisando a participação em cursos promovidos, o clima organizacional, a pontualidade, entre outros, apurados a partir dos seguintes indicadores:

- a) participação dos servidores nos eventos de capacitação da EJUD11;
- b) participação dos juízes titulares (ou substitutos que estiverem na titularidade da vara por pelo menos 8 meses no período de apuração) nas palestras da EJUD11, JOMATRA, ENAMATRA e, em Boa Vista/RR, no Seminário Roraimense de Direito e Processo do Trabalho;
- c) quantidade de impontualidade abonadas no ponto eletrônico;
- d) quantidade de ausências abonadas no ponto eletrônico;
- e) clima organizacional;
- f) capacitação obrigatória em e-Gestão;
- e) participação nas consultas de pesquisas de Usuários de TI, pesquisa de Clima Organizacional e pesquisa da Proposta Nacional de Metas. (Redação dada pelo [Ato Conjunto nº 12/2022/SGP/SCR](#))

V - Controle: utilização dos sistemas PJeCor, Hórus, e-Sap, GPrec, AJ/JT e e-Gestão adequadamente.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o juiz que estiver respondendo pela Vara do Trabalho sem auxílio de outro magistrado ou que estiver em situação de acúmulo de jurisdição com Núcleo de Execução ou de Conciliação por pelo menos 8 meses no período de apuração terá os itens de "a" a "i" multiplicados pelo fator de compensação 1,35.

Art. 348. Os indicadores para a pontuação do “Selo 11 - Mérito Corregedoria” serão discriminados em Ato próprio da Corregedoria Regional.

Art. 349. O “Selo 11 - Mérito Corregedoria” será concedido de acordo com a obtenção das seguintes faixas de pontuação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

I - Selo Diamante: a partir de 901 pontos;

II - Selo Ouro: entre 701 e 900 pontos;

III - Selo Prata: entre 501 e 700 pontos;

IV - Selo Bronze: entre 300 e 500 pontos.

Art. 350. A comissão avaliadora, para apuração da premiação do “Selo 11 - Mérito Corregedoria”, será presidida pelo(a) Desembargador(a) Corregedor(a) Regional e composta por servidores oriundos da Corregedoria Regional, da Assessoria de Gestão Estratégica e do Núcleo de Apoio ao PJe e e-Gestão - NAPE.

Parágrafo único. Caberá ao(à) Corregedor(a) Regional indicar os membros da Comissão, acrescentando representantes de outros órgãos, caso entenda necessário.

Art. 351. São atribuições da comissão avaliadora:

I - definir e divulgar os prazos referentes ao processo de outorga do Selo a cada ano;

II - proceder ao cômputo da pontuação alcançada pelas unidades no respectivo ano de avaliação e definir se a unidade faz jus à concessão do Selo;

III - decidir pela bonificação, de até 50 pontos, à unidade judicial cuja excelência no desempenho tenha sido objeto de avaliação do usuário externo por meio de pesquisas de opinião e dos demais mecanismos de comunicação utilizados pelo Tribunal.

Art. 352. A unidade judiciária que não alcançar a pontuação mínima para obtenção do selo bronze receberá orientação e capacitação específica, com prioridade de inscrição nos cursos oferecidos pela EJUD11, além do acompanhamento dos seus processos de trabalho até nova aferição de desempenho.

Art. 353. Os casos omissos serão resolvidos pela comissão avaliadora e submetidos ao(à) Corregedor(a) Regional.

Art. 354. A outorga “Selo 11 - Mérito Corregedoria” e “Selo 11 Corregedoria - Mérito Individual” será anual, observado como período de referência o mês de dezembro do ano anterior a novembro do ano em curso (12 meses).

Seção VIII - Projeto Boas Práticas

Art. 355. O “Projeto Boas Práticas”, no âmbito do TRT da 11ª Região, será coordenado pela Corregedoria Regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 356. Para efeitos deste Ato, definem-se por boas práticas:

I - toda atividade, ação ou ideia com resultado positivo, ainda que parcial, que comprove o uso racional de recursos promovendo a otimização de processos e/ou proporcionando a qualidade dos serviços das unidades judiciárias;

II - práticas que demonstrem melhorias obtidas em:

- a) processos de trabalho;
- b) prestação dos serviços;
- c) satisfação do público alvo;
- d) alcance das metas estratégicas;
- e) aspectos significativos ao serviço.

III - ações que sirvam de referência para reflexão e aplicação em outros locais de trabalho;

IV - possam ser divulgadas, preservando princípios éticos.

Art. 357. Para ser considerada boa prática, deverá ser obedecido ao menos dois (02) dos critérios abaixo relacionados:

I - melhorar os serviços prestados diretamente aos jurisdicionados;

II - apresentar resultados financeiros positivos, com redução de custos;

III - resultar em melhoria nos processos de trabalho;

IV - possuir caráter inovador, implicando mudança real da situação vigente;

V - utilizar de forma eficiente os recursos disponíveis na unidade, incluindo recursos físicos, administrativos, temporais e pessoal.

Art. 358. Fica criada a Comissão composta pelo(a) Presidente, Corregedor(a) Regional, Coordenador(a) do Núcleo de Apoio ao PJe e e-Gestão, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região (AMATRA XI), Diretor(a) da Escola Judicial (EJUD11), Presidente da Associação Amazonense de Advogados Trabalhistas (AAMAT), Procurador(a)-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

pelo(a) Presidente do Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do TRT da 11ª Região.

§ 1º. O(A) Corregedor(a) Regional atuará apenas na qualidade de Coordenador da Comissão, não exercendo poder decisório ou de voto.

§ 2º. Em casos excepcionais, as autoridades poderão indicar representantes.

§ 3º. A votação poderá ser realizada virtualmente, se necessário.

§ 4º. A escolha das boas práticas pela Comissão se perfaz com o quórum mínimo de sete representantes.

Art. 359. Para inscrição, o responsável pela iniciativa deverá utilizar formulário disponibilizado na Aba da Corregedoria Regional no Portal do sítio eletrônico do TRT da 11ª Região, conforme modelo Anexo V desta Consolidação.

Parágrafo único. Os participantes deverão apresentar até três iniciativas, obedecendo os prazos constantes no cronograma a ser divulgado anualmente;

Art. 360. As boas práticas inscritas serão automaticamente encaminhadas à Corregedoria Regional que as enviará à Comissão para análise.

§ 1º. A Comissão selecionará até seis boas práticas.

§ 2º. Após a seleção, será aberta votação ao jurisdicionado por meio do sítio eletrônico do TRT da 11ª Região para a escolha de até três boas práticas.

§ 3º. As três boas práticas mais votadas serão agraciadas com a entrega de premiação.

Parágrafo único. Os prazos relativos à seleção, votação e classificação das boas práticas constarão no cronograma.

Art. 361. As iniciativas vencedoras do Projeto Boas Práticas serão disponibilizadas no Portal do TRT da 11ª Região.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 362. Esta Consolidação dos Provimentos entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

Art. 363. Ficam revogadas as disposições em contrário às normas desta Consolidação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Assinado eletronicamente

ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

Desembargadora do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região
e Corregedora Regional em exercício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANEXO I - FORMULÁRIO DE AUTOINSPEÇÃO

Unidade a ser inspecionada:	
Responsável pelas informações:	
Período de realização da Autoinspeção:	
__ / __ / ____ a __ / __ / ____	
Portaria que designou a Autoinspeção na unidade:	
A Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público do Trabalho foram comunicados da presente inspeção?	
() Sim () Não	
Houve comparecimento de autoridades, advogados ou outros interessados em apresentar sugestões ou críticas aos trabalhos desempenhados por esta Vara?	
() Sim () Não	Caso a resposta seja “sim”, informar as considerações feitas:

COMPOSIÇÃO E ATIVIDADES DOS JUÍZES:

Juízes que atuam na Unidade:			
Juiz Titular: _____			
Juiz Substituto: _____			
Obs.: caso não tenha Juiz Substituto, favor deixar em branco.			
Os magistrados residem nos limites territoriais de jurisdição da Vara (ou na Região Metropolitana)?			
() Sim () Não	Caso a resposta seja “não”, informar o ato de autorização:		
Dias da semana em que o juízes comparecem e realizam audiências na unidade:			
Comparecimento:	() Segunda-feira	() Terça-Feira	() Quarta-feira
	() Quinta-feira	() Sexta-feira	
Audiências:	() Segunda-feira	() Terça-Feira	() Quarta-feira
	() Quinta-feira	() Sexta-feira	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Havendo Juiz Auxiliar na Unidade, as audiências são realizadas pelos Juízes Titular e Auxiliar em semanas alternadas? Qual forma de revezamento?

Quadro atual de servidores:

Número de Servidores Efetivos: __

Número de Requisitados: __

Número de funções e seus respectivos ocupantes:

- 1.
- 2.
- 3.
- (...)

AUDIÊNCIAS:

Média mensal de audiências realizadas no ano corrente:

Sumaríssimo: ____

Ordinário: ____

Data das últimas audiências designadas:

Iniciais: __/__/____

Instrução: __/__/____

Unas: __/__/____

PRAZOS MÉDIOS:

Do ajuizamento ao arquivamento:

Sumaríssimo: ____

Ordinário: ____

Do ajuizamento até a prolação de sentença na fase de conhecimento:

Sumaríssimo: ____

Ordinário: ____

Demais prazos médios:

Prazo médio para prolação de sentenças da fase executória: ____

Prazo médio para exarar despachos: ____

Prazo para cumprimento de despachos e outros atos judiciais: ____

Prazo médio para realização da 1ª audiência (inicial/uma): ____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PENDÊNCIAS DA VARA:

Processos com tutela de urgência pendente de apreciação:	
Quantidade de processos: ___	
Nº do processo	Providência adotada
Processos aguardando devolução de carta precatória ou a resposta de ofícios:	
Quantidade de processos: ___	
Nº do processo	Providência adotada
Processos aptos a serem encaminhados à instância superior:	
Quantidade de processos: ___	
Nº do processo	Providência adotada
Processos com pendência da expedição de alvarás:	
Quantidade de processos: ___	
Nº do processo	Providência adotada
Processos submetidos à suspensão de tramitação por força de decisão das Cortes Superiores:	
Quantidade de processos: ___	
Nº do processo	Providência adotada
Processos arquivados provisoriamente por prazo superior a dois anos:	
Quantidade de processos: ___	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Nº do processo	Providência adotada

Processos paralisados há mais de 30 (trinta) dias na Secretaria da Vara do Trabalho:

Quantidade de processos: __

Nº do processo	Providência adotada

RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NA ATA DA ÚLTIMA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA UNIDADE (INCLUSIVE AS REITERADAS):

Recomendação	Cumpriu?	Justificativa
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
(...)		

METAS NACIONAIS DO CNJ:

Meta	G.C	Iniciativas, caso não tenha atingido o Grau para cumprir a meta
Meta 1		
Meta 2		
Meta 3		
Meta 5		
(...)		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ESTRUTURA FÍSICA:

Recursos tecnológicos	Qtd.	Especificar
Computadores		
Notebooks		
Impressoras		
Outros		

Considerações sobre o edifício do Foro, em se tratando de Vara Única, ou ambiente destinado ao funcionamento da unidade judiciária, nos demais casos, quanto aos aspectos de conservação e limpeza, bem como a adequação de suas dependências ao serviço nelas desempenhado. O mobiliário e os equipamentos utilizados deverão ser observados quanto ao estado geral de conservação e limpeza, bem como se há adequada identificação do patrimônio público (arts. 18, II, “d” e 21 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional).

Sugestões da unidade em relação às medidas que ultrapassem a sua competência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANEXO II - CERTIDÃO DE TRIAGEM INICIAL

Certifico que, na forma do art. 89 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional, fiz conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

1.	Verifiquei que a audiência foi designada;
2.	Verifiquei a regularidade do instrumento procuratório;
3.	Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 13, § 1º da Resolução nº 185/2017 do CSJT;
4.	Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas, mediante a indicação correta dos números do CPF ou CNPJ, da CTPS, do RG, do CEP, do PIS/PASEP ou CEI/NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, assim como atividade econômica da pessoa reclamada e a indicação precisa dos endereços com CEP, estes contendo inclusive, pontos de referência que possam facilitar o trabalho dos Oficiais de Justiça;
5.	Examinei o registro de prioridade no ícone existente na aba “Características do Processo” era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese e gravando a alteração;
6.	Verifiquei se havia algum processo associado na aba “Associados”, apondo um alerta, em caso positivo;
7.	Na aba “Redistribuições”, verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição;
8.	Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados;
9.	Examinei se TODOS os assuntos estão devidamente cadastrados, acrescentando os ausentes, ou retirando aqueles que foram colocados indevidamente em “Retificar Autuação”;
10.	Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
11.	Verifiquei se o processo foi distribuído sob sigredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Sigredo de Justiça;
12.	Verifiquei se a parte selecionou corretamente a opção “Juízo 100% Digital”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANEXO III - CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Certifico que, no Processo nº NNNNNNN-DD.AAAA.5.TR.OOOO, distribuído em dd/mm/aaaa para a ___ª Vara do Trabalho de _____, figura como credor(a) _____, com endereço _____, e como devedor(a) _____, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº _____, com endereço _____.

Certifico, ainda, que restando infrutíferas as diligências realizadas para localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao(à) credor(a) o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até dd/mm/aaaa: (parcela) - R\$ (valor).

Certifico, ainda, que os valores dos recolhimentos previdenciários e fiscais correspondem respectivamente a _____ e _____, dos honorários advocatícios a _____ e periciais a _____, das custas a _____, e das despesas processuais a _____, constituídas de _____.

Certifico, por fim, que a certidão se encontra instruída com cópias autenticadas da decisão exequenda e da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, além de terem sido desentranhados dos autos do processo físico e entregues ao(à) credor(a) os seguintes documentos: _____

(identificação e assinatura)

Diretor(a) da Secretaria da ___ª Vara do Trabalho de _____

Emissão da certidão: dd/mm/aaaa

Código de controle da certidão: xxxx



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

ANEXO IV - RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES														
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:														
OFICIAL DE JUSTIÇA:														
CÓDIGO:														
PERÍODO:											MÊS			
PLANTÃO DIA/HORÁRIO:														
LICENÇA NO PERÍODO:														
FÉRIAS NO PERÍODO:														
DIÁRIAS NO PERÍODO:														
SUPRIMENTO DE FUNDOS:														
Nº DO PROCESSO	DATA DA DISTRIBUIÇÃO	DILIGÊNCIA								Dev. Rec. SDMJ	Pendências	Meio de Transporte		Sup. Funos Diárias
		Nat. Ato motivador do deslocamento	Data	Hora	Positiva	Negativa	Endereço completo	KM	Motivo caso negativo			TRT	Próprio	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANEXO V - FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO - PROJETO BOAS PRÁTICAS

Data da inscrição:	__/__/____
Nome(s) do(s) Responsável(is) pelos projeto:	
_____	() Magistrado () Servidor
_____	() Magistrado () Servidor
_____	() Magistrado () Servidor
Unidade organizacional/lotação na qual é realizada a Boa Prática:	

Telefone(s):	_____
E-mail para contato:	_____

Nome da Boa Prática 1:	_____
Data de criação da Boa Prática 1:	__/__/____
Descrição da Boa Prática 1:	

Nome da Boa Prática 2:	_____
Data de criação da Boa Prática 2:	__/__/____
Descrição da Boa Prática 2:	

Nome da Boa Prática 3:	_____
Data de criação da Boa Prática 3:	__/__/____
Descrição da Boa Prática 3:	
